

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (FN) DANILO LOPES DA SILVA

GENOCÍDIO EM RUANDA:
a complementaridade entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito
Internacional dos Direitos Humanos

Rio de Janeiro

2021

CC (FN) DANILO LOPES DA SILVA

GENOCÍDIO EM RUANDA:
a complementaridade entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito
Internacional dos Direitos Humanos

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CMG (RM1) José Carlos Pinto

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval

2021

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela maravilhosa vida e família que me deu.

À minha amada esposa Andrea, pelo amor e compreensão, sendo meu porto seguro durante toda minha jornada.

Ao meu querido filho Emanuel, que a cada dia torna minha vida mais espetacular.

Ao meu Avô, Sr. Cabo da PMRJ Vivalde (*in memoriam*), por todos os valores morais, exemplo de liderança e por mostrar-me o que é ser militar.

Aos meus pais, Jorge e Elisabeth, pela extrema dedicação, prioridade, exemplo dado e constante apoio à minha formação humana e profissional.

Ao meu Orientador, CMG (RM1) José Carlos Pinto, um mestre por excelência, imprescindível, portanto, em todas as etapas desta produção acadêmica.

À Escola de Guerra Naval, por meio de sua direção, corpo docente e administração, que me ofereceu oportunidades das quais hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e na ética presentes neste estudo.

Aos meus amigos do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores do ano de 2021, agradeço de forma especial por, mais uma vez, permitirem um período de convívio profícuo e salutar.

E, enfim, a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Apenas os mortos viram o fim da guerra”.

(George Santayana)

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar o *jus in bello* e sua interseção com o Direito Internacional de Direitos Humanos, notadamente no episódio do genocídio em Ruanda, em 1994. A narrativa fundamenta-se por meio de estudo analítico, com ênfase exploratória e qualitativa, de modo a identificar, nesse conflito, a aplicação do Direito Humanitário e dos Direitos Humanos. Pretende-se, em nome desse propósito, responder às seguintes questões: se há conflito entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos e quais teses atinentes à relação entre esses dois ramos do Direito Internacional podem ser identificadas no caso estudado? Priorizou-se, a propósito, o emprego de conceitos decorrentes de tratados internacionais com o objetivo de elaborar e chancelar as definições respectivas. Após análises do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, concernentes a julgamentos; jurisprudências e ao estatuto, não foram identificados conflitos entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas, sim, a preponderância da tese complementarista, na qual o Direito Internacional Humanitário foi aplicado em situações especiais e Direito Internacional dos Direitos Humanos de forma geral, ou seja, de maneira técnica e harmoniosa. Ressalte-se, pois, que a relevância deste trabalho se justifica pelo fato de os países partes da Carta das Nações Unidas, entre os quais o Brasil, terem aderido às mesmas normas internacionais abordadas nos julgamentos que envolveram o episódio do genocídio em Ruanda. A análise desse incidente, por sua vez, possibilitará identificar especificidades e, ainda, produzir conhecimento, que, em última instância, perpetrem-se, entre outras, em propostas fundamentadas e exequíveis, capazes, sobremaneira, de evitar, atenuar ou mesmo dirimir conflitos análogos e, dessa maneira, resguardar, ao menos em tese, a prevalência do Direito sobre todos e sob todas as formas.

Palavras-chave: Genocídio em Ruanda; Direito Internacional Público; Direito Internacional Humanitário; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Tribunal Penal Internacional para Ruanda.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAI -	Conflito Armado Internacional
CANI -	Conflito Armado Não Internacional
CDR -	Comitê para a Defesa da República
CG I -	Convenção de Genebra I
CG II -	Convenção de Genebra II
CG III -	Convenção de Genebra III
CG IV -	Convenção de Genebra IV
CICV -	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIJ -	Corte Internacional de Justiça
CSNU -	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DG -	Direito da Guerra
DH -	Direitos Humanos
DICA -	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIDH -	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH -	Direito Internacional Humanitário
EUA -	Estados Unidos da América
FPR -	Frente Patriótica de Ruanda
HRW-	<i>Human Rights Watch</i>
MNRD -	Movimento Nacional Revolucionário para o Desenvolvimento
OEA -	Organização dos Estados Americanos
ONU -	Organização das Nações Unidas
PA I -	Protocolo Adicional I
PA II -	Protocolo Adicional II
PA III -	Protocolo Adicional III
RTLm -	<i>Radio Télévision Libre des Mille Collines</i>
TPI -	Tribunal Penal Internacional
TPIR -	Tribunal Penal Internacional para Ruanda
TPIY -	Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O DIP, DIH, DIDH E OS CONFLITOS ARMADOS	10
2.1	O DIP	10
2.2	O DIH, DIDH e os conflitos armados	15
2.3	Convergências e divergências entre o DIH e o DIDH	24
2.4	Teses atinentes à relação entre o DIH e o DIDH	26
3	O GENOCÍDIO EM RUANDA DE 1994	28
3.1	Antecedentes históricos e a Guerra Civil de Ruanda (1990-1994)	28
3.2	O crime de genocídio na legislação internacional	32
3.3	O planejamento e a execução do genocídio em Ruanda	34
4	O TPIR E A COMPLEMENTARIDADE ENTRE O DIH E O DIDH	40
4.1	A humanização do DIH	40
4.2	O TPIR e a sua implementação	42
4.3	O TPIR e a conciliação do DIH e do DIDH: Decisões e Estatuto	44
5	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Em 1994, após a assinatura dos últimos Acordos de Paz de *Arusha*¹, na Tanzânia, em 6 de abril, o avião do então presidente de Ruanda Juvénal Habyarimana² foi abatido por mísseis terra-ar ao se aproximar do aeroporto de Quigali, capital de Ruanda, provocando a morte de todos os passageiros a bordo. Deflagrou-se, aproximadamente uma hora após esse incidente, o genocídio planejado, que perduraria por quase cem dias, contra as etnias *tutsi* e *twa* e que também previa a eliminação de dissidentes *hutus*. Estima-se, nesse incidente, entre 800 mil e um milhão de mortos.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), constituiu, em 8 de novembro de 1994, por meio da resolução 955, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), após uma série de violações ao Direito Internacional. Esse Tribunal teria jurisdição temporal sobre os crimes cometidos em Ruanda e em territórios vizinhos, entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro de 1994. Foram indiciados, no TPIR, noventa e três pessoas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade, acusadas de liderar e planejar o genocídio.

O objetivo deste trabalho, portanto, é analisar o *jus in bello*³ e sua interseção com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH)⁴, notadamente no episódio do genocídio em Ruanda, ocorrido em 1994. Pretende, para isso, responder às seguintes questões: se há conflito entre o Direito Internacional Humanitário (DIH)⁵ e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e quais teses atinentes à relação entre esses dois segmentos do Direito

¹ Os Acordos de *Arusha* foram uma série de acordos de paz patrocinados pela ONU entre a Frente Patriótica de Ruanda (FPR), um grupo rebelde predominantemente *tutsi*, e o governo de Ruanda. (Cf. WILLARD, 2014)

² Juvénal Habyarimana assumiu o poder após um golpe militar em 1973, permanecendo o poder até sua morte em 1994. (Cf. KELLEY, 2019)

³ *Jus in bello* e Direito da Guerra (DG) são as nomenclaturas mais antigas e possuem o mesmo significado. (Cf. BRASIL, 2017)

⁴ O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIH) e os Direitos Humanos (DH) podem ser considerados sinônimos. (Cf. CICV, 2008)

⁵ O Direito Internacional Humanitário (DIH), Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) e Direito da Guerra (DG) podem ser considerados sinônimos. (Cf. CICV, 2008)

Internacional podem ser identificadas no caso estudado?

Optou-se, pois, por estudo analítico, com ênfase exploratória e qualitativa, de modo a identificar, no conflito, a aplicação do DIH e do DIDH. Priorizou-se, a propósito, definições advindas de acordos internacionais a fim de estabelecer e fundamentar a análise em questão. A abordagem teórica do estudo, por sua vez, alcançará a profundidade necessária à elaboração a contento da pesquisa ensejada. O recorte dessa teoria e a aderência dela permearão assuntos relativos ao Direito Internacional Público (DIP), com ênfase, sobretudo, ao DIH e ao DIDH, além de análises acerca de julgamentos e jurisprudências de tribunais internacionais.

Ressalte-se que esta narrativa é destinada, preponderantemente, para integrantes dos órgãos de alto nível da estrutura de defesa brasileira, especialistas em Direito Internacional e acadêmicos voltados ao estudo de conflitos armados. A relevância do trabalho, por sua vez, é justificável pois os países partes da Carta das Nações Unidas, entre eles, o Brasil, encontram-se sob as mesmas normas internacionais arguidas em julgamentos que envolveram o caso de genocídio em Ruanda. A análise desse episódio possibilita, então, atenuar ou mesmo dirimir conflitos análogos e, dessa maneira, resguardar, ao menos em tese, a prevalência do Direito sobre todos e sob todas as formas.

Esta pesquisa está organizada em cinco capítulos. O primeiro deles é a Introdução. O segundo apresenta o DIP, por meio de abordagem ampla, na qual o anteparo histórico traz à luz as principais conceituações; o DIDH e o DIH, sobre os quais serão estudados os principais conceitos e teorias, semelhanças e diferenças, a fim de que seja possível tipificar peculiaridades dos conflitos.

O terceiro capítulo revela a concepção acerca de genocídio presente na legislação internacional, contextualizando, fundamentalmente, o genocídio em Ruanda, sobre o qual estarão presentes, ainda, considerações de antecedentes históricos entre os grupos étnicos *tutsis*, *twa* e *hutus*, repercussões sociopolíticas e o desfecho do episódio, devidamente associado ao

DIH e ao DIDH, com o pressuposto de situar e ampliar o conhecimento acerca de legislações internacionais correlatas e aderentes.

Destaque-se, no quarto capítulo, as análises a respeito dos principais julgamentos de envolvidos no massacre das etnias *tutsis*, *twa* e moderados *hutus* que provocaram a elaboração de definições, interpretações e jurisprudências internacionais, presentes em tratados, convenções e *jus cogens* já devidamente reiterados. Serão destacadas, sobremaneira, as formas conciliatórias entre o DIH e o DIDH, precisamente em situações em que houve sobreposição desses dois segmentos do DIP.

A conclusão, por conseguinte, fundamentada em argumentos, fatos, normas e jurisprudências de tribunais internacionais apresentados nos capítulos anteriores, possibilitará respostas às referidas questões de pesquisa, a fim de alcançar propósitos-chave desta narrativa.

2 O DIP, DIH, DIDH E OS CONFLITOS ARMADOS

Este capítulo tratará de assuntos relativos ao Direito Internacional Público (DIP), alicerçado, notadamente, no DIH e no DIDH, além de jurisprudências de tribunais internacionais.

Para que essa abordagem, no entanto, atinja pressupostos mensurados, a seção será dividida em quatro segmentos. Inicia-se com um breve histórico sobre origem, características e fontes do DIP. A segunda, por sua vez, apresenta o DIH, o DIDH e os conflitos armados, com base em teorias, tipologia, evolução e aplicação ao longo da história. A terceira parte expõe as principais semelhanças e diferenças entre o DIH e o DIDH. A quarta parte discorre acerca das principais teorias interpretativas de aplicação conjunta do DIH e do DIDH em conflitos armados e, ainda, debate as formas de conciliação em situações de conflito aparente.

2.1 O DIP

A estrutura jurídica internacional está alicerçada na máxima secular da soberania estatal. Essa concepção traduzida em condição, por sua vez, resulta em muitas dificuldades por ocasião da aplicação de regras jurídicas. Diferentemente do que ocorre no âmbito do direito interno, o DIP não possui, em tese, um ente superior capaz de determinar condutas. Os Estados são percebidos de maneira igualitária e suas relações, por isso, são manifestadas por meio de ações coordenadas, oriundas de acordos de vontade, ou seja, submetem-se apenas às obrigações que foram assumidas, sob parâmetros e condições que convenham a interesses próprios. Há, no entanto, um princípio garantidor de coerência normativa internacional, conhecido como *pacta sunt servanda*, que em livre tradução seria “o que foi pactuado deve ser obedecido”

(CAPARROZ, 2012).

O Manual de Direito Internacional aplicado às Operações Navais, esclarece, a esse respeito, em sua segunda revisão, o seguinte:

A melhor garantia do respeito ao DICA e do seu efetivo cumprimento pelos Estados reside na norma *pacta sunt servanda*. Trata-se de princípio em evidência no Direito Internacional Público (DIP), que estabelece que os tratados constituem lei entre as partes. No DICA, percebe-se sua prescrição, por exemplo, nos art. 1º, comuns às Convenções de Genebra de 1949, e no art. 80, do Protocolo I de 1977. Por estes enunciados, fica claro que os Estados devem não só cumprir as disposições das Convenções e Protocolos, como também zelar pela sua efetiva observação pelas demais partes vinculadas (BRASIL, 2017).

Conhecer a origem e demais pressupostos históricos do DIP, portanto, será fundamental para compreender características e demais peculiaridades. A origem do DIP remonta, aproximadamente, ao ano 3010 a.C., no limite, pois, entre a cronologia mítica e histórica. Entre os anos de 100 até 650 a.D., a Ásia ocidental, a Europa e a costa Mediterrânea, localizada no norte da África, constituíam um sistema de Estados e unidades políticas soberanas, regido por regras de direito em suas relações internacionais. Esse sistema esteve alicerçado nos impérios persa e romano. Roma, a propósito, por mais de mil anos, aplicou os princípios do Direito Internacional clássico em Estados, nações e tribos além dos limites de sua linha de fortificações que demarcavam os domínios do Império, no qual a guerra somente poderia ser declarada se houvesse uma causa justa, a *justa causa belli* (ACCIOLY, 2019).

O DIP moderno, entretanto, reconhece tradicionalmente os tratados de Vestefália⁶, de 1648, como marco histórico principal. Esses tratados foram considerados como ponto de partida, por significarem a origem de um sistema político europeu que não só permitiu aos Estados exercerem soberania externa, mas também propiciaram, aos monarcas, a concentração de poder e soberania interna. O voluntarismo⁷, no entanto, tanto no plano interno quanto fora

⁶ A Paz de Vestfália, ou Tratado de Vestfália, marca o encerramento da Guerra dos Trinta Anos em 1648, por conseguinte resultou do desmantelamento do Santo Império Romano. (Cf. MARTIN *et al.* 2006)

⁷ A concepção voluntarista trabalha com a ideia de que o direito internacional deve ser respeitado, pois, se concretiza com o livre consentimento dos Estados, manifestado através dos tratados e tacitamente por meio dos costumes internacionais. (Cf. RAPOSO, 2009)

dele, é considerado fundamento de elaboração do Direito Internacional clássico (RORIZ; AMARAL JÚNIOR, 2016).

Determinada sociedade internacional, entretanto, formada por diversos integrantes em condições de igualdade e soberania, exige normas capazes de estabelecer convivência pacífica entre as partes. O DIP, assim, pode ser apresentado como conjunto de princípios e regras jurídicas, escritas ou não, destinado a regular relações entre Estados soberanos e organismos internacionais (CAPARROZ, 2012).

É necessário, ao definir o DIP, compreender a possibilidade de constatar formalmente as normas de Direito Internacional. Torna-se, pois, para isso, imprescindível o conhecimento de referências desse Direito Internacional. Segundo Accioly (2019), entende-se por fontes do DIP “os documentos ou pronunciamentos de que emanam direitos e deveres dos sujeitos de direito internacional”.

Saliente-se que o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) relaciona as fontes do DIP aplicáveis em suas decisões, devidamente especificadas no artigo 38:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais. Que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
 - c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;
 - d) sob ressalva da disposição do art.59⁸, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bano*, se as partes com isto concordarem (BRASIL, 1945).

Apresenta-se, com o objetivo de auxiliar a compreensão desse artigo, a definição de fontes relacionadas, respeitando a ordem expressa no Estatuto. Para o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, convenção ou tratado internacional é um acordo entre países que é juridicamente vinculativo aos contratantes. Torna-se vinculativo, a

⁸ Artigo 59. A decisão da Corte só será obrigatória às partes litigantes e a respeito do caso em questão. (Cf. BRASIL, 1945)

propósito, quando determinado Estado decide ratificá-lo ou aderir a ele. A assinatura não estabelece vinculação, apenas indica apoio a princípios da convenção e a intenção de determinado país em ratificá-la (UN, 2007a).

A tradição, na esfera internacional, fundada em costumes, é muito relevante, diante da baixa positividade referenciada em normas. Definição, aliás, em princípio, traduz-se em práticas aceitas por Estados como normas, durante período razoável que lhes conceda noção de estabilidade, ou seja, são necessários dois elementos fundamentais para que sejam juridicamente válidas: o elemento objetivo ou material que é o entendimento da prática como habitual e reiterada por certo tempo e o elemento subjetivo, que provém da aceitação por Estados, implicando na *opinio juris*⁹ (CAPARROZ, 2012).

Segundo Trindade (2017), no que diz respeito a princípios gerais do direito, qualquer sistema jurídico traz em si princípios fundamentais, que inspiram, informam e conformam normas, pois evocam primeiras causas, fontes ou origens de normas e regras, concedendo ao sistema jurídico, coesão, coerência e legitimidade. Os princípios adotados pelo Direito Internacional contemporâneo estão enumerados na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados (1970)¹⁰, sendo eles, a saber: proibição de ameaça de emprego da força; solução pacífica de controvérsias; não intervenção em assuntos internos de estados; dever de cooperação internacional; igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; igualdade soberana de estados.

Accioly (2019) defende que os princípios operam como fonte do Direito Internacional de três formas distintas: “predeterminação”, no processo de criação de normas jurídicas positivas; “codeterminação”, quando é utilizada para interpretar normas jurídicas já

⁹ Reconhecimento de que o costume é jurídico e necessário. (Cf. CAPARROZ, 2012)

¹⁰ Documento amplamente conhecido, aprovado por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas como resolução 2625 (XXV) em 24 de outubro de 1970, com o propósito declarado de estabelecer um “marco” na promoção do Estado de Direito nas relações entre os Estados. (Cf. ARANGIO-RUIZ, 1979)

existentes e, “sobredeterminação”, para complementar o sentido de determinada norma jurídica positiva já existente.

Segundo Caparroz (2017), a jurisprudência internacional constitui-se em “conjunto de decisões proferidas acerca de controvérsias, sejam entre Estados ou entre estes últimos e as organizações internacionais”. Apresentam-se, pois, em referência à solução de novas situações. Os tribunais internacionais, dessa maneira, contribuem na construção de entendimento e de interpretação de normas internacionais. Ainda na mesma alínea, o artigo se refere à doutrina, a qual confere devido suporte teórico às decisões proferidas por tribunais anteriormente citados, ao agir como meio auxiliar para elaboração e interpretação de normas do direito codificado (CAPARROZ, 2017).

O artigo 38 do Estatuto, por sua vez, desempenha função sistematizadora, ou seja, reconhece e determina o que pode funcionar como fonte do Direito Internacional (ACCIOLY, 2019). De acordo com Caparroz (2017), apesar desse papel sistematizador, as decisões unilaterais de Estados e de organismos internacionais não são expressamente mencionadas no Estatuto do CIJ. Essas decisões, contudo, constituem-se inegável natureza jurídica de fonte de direito, e, por ser assim, produzirão efeitos quando estiverem compatíveis com o sistema de regras do Direito Internacional. Accioly (2019), ratifica, nesse sentido, que apesar de Estados, na prática, serem limitados por normas do DIP, preservam extensão considerável de discricionariedade sem incorrer em ilícito. Podem, por essa característica, agirem conforme políticas nacionais próprias, e adotar, unilateralmente, decisões que produzirão impacto acerca de relações com outros estados.

Destacam-se, ainda, dois conceitos importantes para o embasamento teórico do DIP: *jus cogens* e *soft law*. Embora o *jus cogens* também não seja mencionado no artigo 38 do Estatuto da CIJ como fonte formal do DIP, tornou-se cada vez mais reconhecido como princípio jurídico essencial para organizar a autoridade comparativa de normas do DIP. Entende-se, a

propósito, que seja a fonte de direito com maior autoridade, tanto assim, que literalmente, traduz-se como a “norma que compele”. O *jus cogens* é uma norma inderrogável e peremptória, além de estar inarredavelmente associada a direitos humanos e proteções humanitárias (MARTIN, 2006). A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, reconheceu a categoria dessas normas no artigo 53, a saber:

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza (BRASIL, 2009).

A *Soft law*, por sua vez, é definida como disposições de caráter genérico que visam elaborar regras de conduta desejáveis, mas que não se constituem obrigações jurídicas. Estão, usualmente, dispostas em tratados por meio de conceitos ainda não vinculantes, ou seja, são apenas recomendações ou práticas positivas. As práticas facultativas, dessa maneira, possuem flexibilidade, e poderão equivaler a normas jurídicas concretas, denominadas pela doutrina como “direito em gestação” (CAPARROZ, 2012).

2.2 O DIH, DIDH e os Conflitos Armados

Os Estados, anteriormente ao advento da Carta das Nações Unidas, deliberavam acerca do emprego lícito da força em relações internacionais, pois considerava-se que tal faculdade estivesse vinculada à noção de soberania (SWINARSKI, 1990). Em 1762, Jean-Jacques Rousseau, em seu trabalho *Du Contrat Social*, defende que “a guerra é uma relação, não entre homem e homem, mas entre Estado e Estado”, e complementa que “há direito de

matar somente quando os defensores estiverem armados” (ROUSSEAU, 1762 *apud* GREENWOOD, 2008).

Em 1859, durante a Batalha de Solferino, o comerciante suíço Henry Dunant testemunhou a situação dramática de milhares de cidadãos austríacos, franceses e italianos feridos nesse combate. Publicou, em 1862, essas impressões, considerações e reflexões sobre os horrores da guerra no livro “Memórias de Solferino”. Em 1863, então, por iniciativa de Dunant, foi fundado, em Genebra, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). O CICV permanece, a propósito, como organização que oferece melhores serviços médicos em situações de conflitos armados, além de priorizar condutas firmadas em acordos internacionais, por exemplo, ao tratar feridos e, adicionalmente, prestar auxílio a todos os segmentos de DIH (GREENWOOD, 2008).

Em 12 de agosto de 1949, levando em consideração a experiência da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), foram elaboradas quatro Convenções de Genebra: I Convenção de Genebra que protege soldados feridos e enfermos durante a guerra terrestre (CG I); II Convenção de Genebra que protege militares feridos, enfermos e náufragos durante a guerra marítima (CG II); III Convenção de Genebra que se aplica a prisioneiros de guerra (CG III) e a IV Convenção de Genebra que outorga proteção a civis, inclusive em território ocupado (CG IV). As Convenções de Genebra, por sua vez, entraram em vigor em 21 de outubro de 1950, e integram o núcleo do DIH (CICV, 2010).

Enfatize-se, a esse respeito, a importância do artigo 3º, comum às quatro Convenções, que trata de situações de confrontos armados não internacionais. Esses conflitos caracterizam-se por grandes variações. Podem compreender desde guerras civis tradicionais, combates armados internos que se propagaram a outros Estados, até hostilidades internas nas quais terceiros Estados ou uma força multinacional intervenha. O artigo determina, a propósito, normas fundamentais que são inderrogáveis, tornando-as aplicáveis a contendas de natureza

não internacional (CICV, 2010).

Em 1977, devido ao aumento de conflitos armados de caráter não internacional e de guerras de libertação nacional, foram adotados dois protocolos adicionais às quatro Convenções de Genebra. O Protocolo Adicional I (PA I), objetivando fortalecer a proteção a vítimas de conflitos armados internacionais e o Protocolo Adicional II (PA II), referente a conflitos não internacionais. Em 2005, por sua vez, foi instituído o Protocolo Adicional III (PA III), no qual os Estados acataram o Terceiro Protocolo das Convenções de Genebra, que estabeleceu o cristal vermelho, um emblema adicional ao lado da cruz vermelha e do crescente vermelho, alternativa persuasiva, pois, aos países que até ali resistiam a ostentar a cruz vermelha (SALMÓN, 2016).

Segundo Deyra (2001), o DIH é um direito *sui generis* e um dos ramos do DIP. Constitui-se como direito autônomo, aparentemente paradoxal, pois a guerra consiste, na maioria das vezes, em violação de direitos por um terceiro, e esse vilipêndio, por sua vez, condicionará e determinará sua aplicabilidade.

O DIH, em essência, não possui prerrogativas para permitir ou proibir conflitos armados, mas, sim, para dedicar-se a humanizá-los e, dentro do possível, limitar efeitos danosos ao estritamente necessário. Trata-se, então, de um conjunto de normas, de origem convencional ou chancelada pelo hábito, cuja finalidade específica é dirimir problemas humanitários derivados de conflitos armados, ou, ainda por essas razões, restringir o uso de alguns métodos ou meios de combate. O DIH busca, pois, o equilíbrio entre o que é necessário para derrotar o adversário e o que simplesmente denota crueldade (SALMÓN, 2016).

Além dos princípios gerais do DIP que são aplicados em todos os ramos do DI, o DIH também é constituído por princípios orientadores específicos. De maneira abrangente, cinco princípios regem o DICA, a saber: distinção; limitação; proporcionalidade; humanidade e necessidade militar (BRASIL, 2017). Os princípios representam, dessa maneira, o mínimo de

humanidade aplicável e são válidos, também, para Estados que não são signatários de Convenções, precipuamente por fundamentarem-se em costumes chancelados por primados culturais (SALMÓN, 2016).

O princípio da distinção impõe, nos conflitos armados, que “as partes em conflito devem distinguir claramente civis de combatentes em todas as circunstâncias. Os ataques, portanto, somente podem ser dirigidos contra beligerantes. Os ataques não devem, por isso, ser desferidos contra os civis”. Esse princípio encontra-se codificado, principalmente, nos PA I¹¹, PA II¹²(CICV, 2015).

Em um CANI, um civil que tenha participação direta em hostilidades, perde a proteção e pode ser alvo de um ataque direto. Ele somente violará o DIH, contudo, se estiver envolvido em hostilidades sem portar nenhum sinal distintivo, não necessariamente um uniforme. Se, por acaso, for preso por agentes de governo que o reprime, responderá por um delito penal desse Estado, mas, em tese, não terá cometido crime de guerra e nem terá violado o princípio da distinção, caso esteja usando qualquer distintivo. Mesmo as *Private Military Corporations* somente violarão o princípio da distinção, em caso de não portarem insígnias. Elas, a propósito, quase sempre, usam uniformes. Não devem, por esse motivo, ser consideradas civis, ainda que seja muito difícil distingui-las da população em geral (PINTO, [2021]a).

O princípio da limitação defende, no que lhe diz respeito, que os métodos e meios de combate não podem ser escolhidos ilimitadamente por partes em conflito. Esses meios e métodos são proibidos, justamente por existir a constatação de que provocam sofrimento desnecessário. O princípio da limitação decorre, então, do princípio da humanidade. No DIH, por conseguinte, as regras sobre meios e métodos de guerra estão relativamente fragmentadas e não identificadas sistematicamente. A expressão “meios de guerra”, portanto, habitualmente

¹¹ Protocolo Adicional I, artigo 48, adotado por consenso, citado em Vol. II, Cap. 1, § 1; artigo 49; artigo 51(2), adotado por 77 votos a favor, um contra e 16 abstenções, *ibid.*, § 154 e artigo 52(2), adotado por 79 votos a favor, nenhum contra e 7 abstenções, *ibid.*, § 85. (Cf. CICV, 2020b)

¹² Protocolo Adicional II, artigo 13(2), adotado por consenso, *ibid.*, § 156. (Cf. CICV, 2020b)

é relacionada a regulamento de armas. O termo “métodos”, a propósito, designa a maneira que armas e munições são utilizadas. O conceito de método de guerra, no entanto, também compreende a maneira com que as hostilidades são conduzidas em níveis tático, operacional ou estratégico (SASSÒLI; BOUVIER; QUINTIN, 2011).

Segundo o CICV (2010b), o princípio da proporcionalidade, referente ao *jus in bello*, exige que os beligerantes adotem todas as medidas possíveis, baseados nas informações razoavelmente disponíveis na ocasião da tomada da decisão, para minimizar as mortes e ferimentos de civis e os danos aos seus bens. Esse princípio está previsto no Art. 57, § 2º, “a”, “iii” do PA I e prevê que aqueles que planejem ou decidam um ataque deverão:

abster-se de decidir de efetuar um ataque quando seja previsível que causará incidentalmente mortos ou feridos na população civil, danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, que seriam excessivos em relação com a vantagem militar concreta e diretamente prevista (BRASIL, 1993).

O princípio de humanidade, conforme exposto no artigo 35, parágrafo 2, do PA I, consiste “na proibição de empregar armas, projéteis, materiais e métodos de combate de tal índole que causem males supérfluos ou sofrimentos desnecessários” (BRASIL, 1993). Por conseguinte, enquanto o princípio da distinção separa aqueles que lutam daqueles que não lutam; o princípio da humanidade os conecta na mesma proteção (SALMÓN, 2016). Pode-se considerar, assim, em virtude de características, que o princípio da humanidade constitui o princípio basilar do DIH, sobre o qual se orientam as demais normas (BRASIL, 2017).

Segundo o CICV (2015), “o princípio da necessidade militar permite apenas o grau e o tipo de força necessários para atingir o propósito legítimo de um conflito”. Em caso de permissão de ataques diretos a civis também haverá violação do princípio de necessidade, tendo em vista que a vitória poderia ser alcançada superando apenas os combatentes de um país, por mais eficiente que seja a indústria de armamentos e a liderança (SASSÒLI; BOUVIER; QUINTIN, 2011).

O outro ramo do DIP a ser estudado, para compreender o genocídio em Ruanda,

será o DIDH. Os Direitos Humanos (DH) são concebidos por lógica própria, decorrente do fato de que se originaram de documentos de constituições nacionais antes de se tornarem parte integrante do Direito Internacional. Regulam, além disso, as relações entre o Estado e os indivíduos sob sua jurisdição ou controle, em vez de simplesmente tratar de conexões entre Estados (SCHUTTER, 2010).

Segundo o CICV (2004a), o DIDH é composto por normas internacionais de origem, convencional e consuetudinária. Os DH são inerentes a todas as pessoas em razão da condição de seres humanos. O DIDH, de maneira geral, é aplicado em tempo de paz ou de conflito armado. De acordo com o direito a ser protegido, no entanto, os Estados dispõem da prerrogativa de suspender algumas disposições em situações especiais, desde que seja proporcional à crise e sua aplicação não infrinja o DIP. Conforme exposto artigo 4 °, parágrafo 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma, apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social (BRASIL, 1992).

Prerrogativa semelhante também é encontrada na Convenção Europeia de Direitos Humanos¹³ e no Pacto de São José da Costa Rica¹⁴. São inderrogáveis, ainda, segundo o entendimento do CICV (2004a), as normas relativas ao direito à vida, que proíbem a tortura, o tratamento desumano, a aplicação de penas cruéis ou degradantes, a escravidão e a servidão,

¹³ Convenção Europeia de Direitos Humanos, art. 15, § 1: em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional. (Cf. OEA, 1950)

¹⁴ Pacto de São José da Costa Rica, art. 27, § 1. em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. (Cf. BRASIL, 1992b)

além, da irretroatividade das leis penais. Esse entendimento também consta no artigo 27, parágrafo 2 do Pacto de São José da Costa Rica:

A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 6 (Proibição da Escravidão e Servidão), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 12 (Liberdade de Consciência e de Religião), 17 (Proteção da Família), 18 (Direito ao Nome), 18 (Direitos da Criança), 20 (Direito à Nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis à proteção de tais direitos (BRASIL, 1992b).

Sob perspectiva histórica, somente a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e da assinatura da Declaração Universal dos Direitos do Homem os DH conquistaram, internacionalmente, força e consistência. As principais fontes convencionais do DIDH são:

Os Pactos Internacionais de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); as Convenções relativas ao Genocídio (1948), à Discriminação Racial (1965), à Discriminação contra a Mulher (1979), à Tortura (1984) e aos direitos das Crianças (1989). Os principais instrumentos regionais são a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos (1950), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969) e a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (1981) (CICV, 2004a).

A Declaração de 1948 significou, portanto, ponto de partida para definição de um mínimo de garantias fundamentais a indivíduos. A doutrina, por essa razão, costuma classificar o DIDH em “gerações ou dimensões”: a primeira trata de garantias fundamentais, relativas à vida, à liberdade e à segurança; a segunda contempla as de natureza econômica, social e cultural, conforme dispostos na parte final da Declaração; a terceira representa direitos de natureza coletiva, como proteção à paz, ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade; a quarta está relacionada ao patrimônio genético de seres vivos e às garantias individuais em sociedades informatizadas (CAPARROZ, 2017).

A consagração jurídica dos DH, por si só, entretanto, pouco contribuiria para a efetividade de suas premissas. Existe, por isso, a necessidade de sistemas de controle internacional capazes de promover tutela e fruição desses direitos. Além disso, o

reconhecimento de normas de proteção de direitos fundamentais entre os melhores exemplos de *jus cogens*, contribui, adicionalmente, para tornar o DIDH efetivo (ACCIOLY, 2019).

Apesar de o DIH e DIDH, sob perspectiva histórica, terem se desenvolvido com um certo grau de independência, tratados recentes incluíram disposições que englobam ambos os segmentos. Essa realidade, a propósito, pode ser demonstrada, por exemplo, na situação da Convenção sobre os Direitos das Crianças e seu Protocolo Adicional relativo à participação de crianças em conflitos armados e no Estatuto de Roma, que trata do Tribunal Penal Internacional (TPI) (CAPARROZ, 2017).

Objetiva-se, aqui, após enfatizar os principais conceitos do DIH e do DIDH, esclarecer a definição de conflito armado e a tipologia dele. O estudo dessa tipologia é importante, justamente por que permitirá saber qual será o regime jurídico aplicável em cada tipo de conflito armado. Os conflitos podem ser classificados de acordo com sua escalada em: Conflitos Armados Internacionais (CAI) e Conflitos Armados Não Internacionais (CANI) (PINTO, [2021]a).

Traduz-se em referência, pois, em relação à jurisprudência internacional, a posição do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPIY) que, no caso de Dusko Tadic, afirmou existir conflito armado quando: “A Força é usada entre Estados ou há situação de violência armada prolongada entre autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre esses grupos dentro de um Estado” (UN, 1997, tradução nossa)¹⁵. O TPIR, nesse mesmo sentido, observou, ao menos em dois casos importantes, Akayesu e Musema, respectivamente, que: “O próprio termo conflito armado sugere a existência de hostilidades entre grupos armados organizados em maior ou menor grau” (UN, 1998, 2000, tradução nossa)¹⁶.

¹⁵ “*The Force is used between States or there is a situation of prolonged armed violence between government authorities and organized armed groups or between these groups within a State.*” (Cf. UN, 1997)

¹⁶ “*The very term armed conflict suggests the existence of hostilities between armed groups organized to a greater or lesser extent.*” (Cf. UN, 1998, 2000)

Segundo Salmón (2016), o conflito armado enfatiza, no mínimo, quatro elementos fundamentais: o uso da força ou violência armada; o prolongamento no tempo; o elemento organizacional do grupo que participa do conflito; a inclusão do conflito armado “entre grupos” ao lado do tradicional CAI, entre Estados ou CANI, entre a autoridade estatal e o grupo armado. O prolongamento, entretanto, não é consenso, na medida em que poderia constituir-se em risco de incorporação de elemento subjetivo. A intensidade, por isso, apresenta-se como critério mais efetivo. O Estatuto de Roma, responsável por criar o TPI, no entanto, prevê a questão de prolongamento especificamente para crimes cometidos em CANI.

O DIH se aplica nas duas categorias de conflito: o CAI e o CANI, que devem ser distinguidas de acordo com a natureza das partes envolvidas, em vez de aplicar a noção de âmbito territorial do conflito. CAI refere-se à situação em que há, conforme pode-se depreender do artigo 2º comum as quatro Convenções de Genebra, “guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre dois ou mais das Altas Partes Contratantes, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas” (BRASIL, 1957).

Segundo a doutrina tradicional, a noção de CAI era limitada a disputas armadas entre Estados. Durante a Conferência Diplomática de Genebra (1974-1977), que levaram à adoção de dois Protocolos Adicionais, de 1977, essa concepção foi contestada e, por isso, reconheceu-se que “guerras nacionais de libertação” devem ser também consideradas como conflitos armados internacionais (SASSÒLI; BOUVIER; QUINTIN, 2011).

O CANI, por sua vez, era considerado assunto intrinsecamente interno de Estados, sem, portanto, disposições legais aplicadas. Essa visão foi modificada com a adoção do Artigo 3º, comum às quatro Convenções de Genebra de 1949. Diferentemente da violência entre as forças armadas de Estados, no entanto, nem todo ato de violência dentro de um Estado, mesmo se dirigido às forças de segurança, constitui-se em conflito armado, além disso, esse artigo não oferece definição precisa da noção de CANI (SASSÒLI; BOUVIER; QUINTIN, 2011).

Os CANI são classificados em “Alta Intensidade” ou “Baixa Intensidade”. Para os de “Alta Intensidade”, aplica-se o DIDH e o artigo 3.º das Convenções de Genebra, complementado pelo PA II, tal qual explicitado no Artigo 1.º deste último:

1 - O presente Protocolo, que desenvolve e completa o artigo 3.º, comum às Convenções de 12 de Agosto de 1949, sem modificar as suas condições de aplicação atuais, aplica-se a todos os conflitos armados que não estão cobertos pelo artigo 1.º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, Relativo à proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo 1), e que se desenrolem em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e organizadas e aplicar o presente Protocolo.

2 - O presente Protocolo não se aplica às situações de tensão e de perturbação internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos, que não são considerados conflitos armados (BRASIL, 1992a).

Aplica-se, entretanto, para os CANI de “Baixa Intensidade”, apenas o DIDH e o artigo 3.º das Convenções de Genebra. A não aplicabilidade do DIH a situações de tensão e de perturbação interna, como afirma o PA II, não significa necessariamente menor proteção para pessoas envolvidas. Seriam empregadas, nesses casos, as regras do DIDH e o direito interno (PINTO, [2021]a).

2.3 Convergências e divergências entre o DIH e o DIDH

O DIH e o DIDH trazem, em si, de maneira comum, a proteção à dignidade da pessoa humana. O TPIY no julgamento de Furundzija, por exemplo, evidencia essa condição:

“A essência de todo o *corpus* do Direito Internacional Humanitário, também como os direitos humanos, se baseia na proteção da dignidade humana, seja qual for seu gênero. O princípio geral do respeito pela dignidade humana [...] é a principal razão de ser do Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos” (UN, 1998, tradução nossa)¹⁷.

¹⁷ “La esencia de todo el *corpus del derecho internacional humanitario, así como de los derechos humanos, se basa en la protección de la dignidad humana de toda persona, sea cual sea su género. El principio general del respeto a la dignidad humana [...] es la principal razón de ser del derecho internacional humanitario y de derechos humanos.*” (Cf. UN, 1998)

No DIH, nesse sentido, o reconhecimento de garantias fundamentais nos Protocolos Adicionais de 1977, especialmente no Artigo 75 do PA I, estabelece um ponto de convergência entre esses dois ramos do DIP (TRINDADE, 2001). Há, dessa forma, uma coincidência em termos materiais de aplicação do DIH e do DIDH. A CIJ, por sua vez, afirmou como exemplo de jurisprudência, no caso das atividades armadas no território do Congo, que, em episódios com emprego de armas, tanto as regras do DIDH quanto as do DIH devem ser consideradas para avaliar a responsabilidade internacional do Estado por suas ações (NU, 2005 *apud* SALMÓN, 2016).

Outra importante similaridade a ser considerada seria que tanto o DIH quanto o DIDH não possuem reciprocidade¹⁸. O não cumprimento de normas por uma das partes do conflito, portanto, não é um argumento legal para que a parte adversária desrespeite esses ramos do DIP, quaisquer que sejam as violações cometidas. Ressalte-se, apesar disso, que o recurso à reciprocidade pode vir a desempenhar importante fator extrajurídico a fim de encorajar os adversários a respeitar o DIH e DIDH (SASSÒLI; BOUVIER; QUINTIN, 2011).

As divergências entre o DIH e o DIDH são identificadas principalmente na finalidade. O objetivo do DIDH, então, é garantir ao indivíduo a possibilidade de desenvolvimento para realizar objetivos sociais, políticos, econômicos e pessoais, de tal modo que se constituiria em espécie de direito da pessoa humana. Esse direito é cabível em tempos de paz e de conflito armado, conforme definidos na Conferência de Teerã, de 1968, na Resolução XXIII, que trata dos DH em conflitos armados (SALMÓN, 2016).

O DIH, por sua vez, ainda é um regulamento de proteção que tem como finalidade precípua evitar o sofrimento supérfluo ou desnecessário em conflitos armados, quando se busca atender à necessidade militar, consagrando-se, dessa maneira, em direito especial. Por isso, o

¹⁸ Um princípio fundamental da lei dos tratados é o seu caráter recíproco ou sinalagmático. Significa que o compromisso internacional contempla, ou pretende contemplar, equilíbrio de direitos e obrigações entre as partes. (Cf. SALMÓN, 2016)

DIDH permite restrições a direitos, enquanto o DIH, em regra, não admite restrições ou suspensões, com exceção ao instituto da “represália”¹⁹. Um dos principais problemas do DIH, entretanto, está na recusa dos Estados em aplicá-los porque consideram que não se encontram em uma situação de conflito, contornando, assim, o princípio de não admitir suspensões ou derrogações a essas normas (SALMÓN, 2016).

O CICV, em relação às pessoas naturais, expõe a seguinte diferença entre o DIH e o DIDH:

O DIH impõe obrigações às pessoas naturais e estipula que podem ser consideradas penalmente responsáveis por “violações graves” das Convenções de Genebra e do PA I por outras violações graves das normas e costumes da guerra (crimes de guerra)²⁰. Estipula a jurisdição universal a respeito de acusados de terem cometido tais atos. Com a aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, as pessoas também devem responder por crimes de guerra cometidos em conflitos armados não internacionais. No DIDH as pessoas naturais não têm deveres específicos, mas podem ser declaradas responsáveis penalmente por violações que podem constituir crimes internacionais, como o genocídio, os crimes contra a humanidade e a tortura, os quais estão sujeitos também à jurisdição universal (CICV, 2004a).

2.4 Teses atinentes à relação entre o DIH e o DIDH

Segundo Borges (2006), com a internacionalização dos DH, surge a questão de saber qual a relação existente entre o DIH e o DIDH, concernente a situações concretas. Destaca-se, assim, o desenvolvimento de três correntes doutrinárias que visam dirimir essa dúvida: a integracionista; a separatista; e a complementarista.

A tese integracionista sugere a fusão do DIH e do DIDH. Para seus defensores, o DIH seria uma parte dos DH, sem distinção de objeto ou finalidade a ser defendido. O fato de o DIH ter surgido antes do DIDH como conjunto de regras internacionais protetoras do

¹⁹ As represálias são medidas drásticas ou violentas utilizadas como mecanismo de pressão contra Estados que praticaram condutas ilícitas, com o claro objetivo de retaliação ou, em algumas hipóteses, como tentativa de retorno à licitude. (Cf. CAPARROZ, 2017)

²⁰ O Estatuto de Roma em seu artigo 8º, parágrafo 2, define o conceito de “Crimes de Guerra” como as violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra. (Cf. BRASIL, 2002)

indivíduo, seria, assim, em sentido amplo, a gênese dos DH (SWINARSKI, 1990).

A tese separatista, por sua vez, está fundamentada na aceção de que os dois segmentos do direito são totalmente diferentes e que a suposta proximidade provoca as aplicações respectivas. Os DH protegem o indivíduo contra o aspecto arbitrário da própria ordem jurídica interna, ou seja, o amparam contra a arbitrariedade do Estado. O DIH, no entanto, defende o indivíduo em situações em que a ordem interna já não pode garantir a ele proteção eficiente, como em conflitos armados (BORGES, 2006).

A tese complementarista, por conseguinte, defende que os DH e o DIH são dois agrupamentos diferentes que se complementam. O DIH estabelece os direitos e deveres de contendores na condução de hostilidades, limitando métodos e meios para causar dano ao opositor e, concomitantemente, protege adversários fora de combate, assim como pessoas que não participam diretamente de hostilidades (SWINARSKI, 1996). O DIH seria, então, aplicado em situações especiais, nas quais a aplicação do DIDH fosse incompatível, em virtude de ruptura da ordem vigente, como a liberdade de associação e reunião, ou no caso de alguns direitos econômicos (BORGES, 2006). Para o CICV (2010), o DIH e o DIDH são complementares, pois ambos estão comprometidos com a proteção à vida, à saúde e à dignidade.

3 O GENOCÍDIO EM RUANDA EM 1994

Na noite de 6 de abril de 1994, o avião com Habyarimana, o presidente de Ruanda, e Cyprien Ntaryamira, o presidente do Burundi, foi abatido sobre Quigali. O ataque impediu que a paz estabelecida pelos Acordos de *Arusha* fosse implementada. O conflito armado entre a Força Patriótica de Ruanda (FPR) e o governo de Ruanda culminou no genocídio ruandês em 1994. Estima-se, nesse acontecimento, entre oitocentos mil e um milhão de mortos, com registro de assassinatos quatro vezes superiores do que se documentou, por exemplo, durante o holocausto nazista (KELLEY, 2019).

O objetivo deste capítulo, portanto, é contextualizar o genocídio em Ruanda, ocorrido em 1994, por meio da constatação de antecedentes históricos entre os grupos étnicos *tutsis*, *twa* e *hutus*, do entendimento do conceito de genocídio na legislação internacional e do planejamento e execução do genocídio ruandês propriamente dito. O capítulo, para isso, está dividido em três partes: A primeira tratará dos antecedentes históricos e do conflito armado entre a FPR e o governo de Ruanda; a segunda analisará a tipificação de genocídio na legislação internacional, a terceira, por sua vez, abordará o planejamento e a execução desse genocídio.

3.1 Antecedentes históricos e a Guerra Civil de Ruanda (1990-1994)

As migrações do povo *Hutu* para o território da atual Ruanda, onde já vivia o povo *Twa*, nativo do território, aconteceram entre os séculos VI e XI. Nas décadas de 1400 a 1500, o povo *Tutsi* deslocou-se para a mesma região. No século XV, organizada em reinos, Ruanda era administrada por uma estrutura feudal. As distinções, à época, constituíam-se por atividades intrínsecas a cada sociedade, a saber: os *hutus* eram agricultores, os *tutsis* pastores e os *twas*

caçadores-coletores. O estado de paz, por sua vez, era sustentado por uma simbiose entre os povos, reforçada por idioma compartilhado, costumes compartilhados, religião e a prática generalizada de casamentos entre essas etnias (KELLEY, 2019).

A primeira incursão europeia à região ocorreu em 1858, e foi liderada pelo explorador britânico John Hanning Speke, que buscava a nascente do rio Nilo e, por conseguinte, encontrou o Lago Vitória, localizado na região dos Grandes Lagos, como uma de suas nascentes. A descoberta atraiu outros exploradores, principalmente os alemães, que iniciaram a colonização da região. Em 1894, o conde alemão Adolf von Götzen tornou-se o primeiro governador da África Oriental (MELVERN, 2000 *apud* MEDINA, 2014). Ruanda e Burundi (Ruanda-Burundi) tornaram-se parte da África Oriental Alemã, e, sob esse domínio colonial alemão, aumentou o poder *tutsi*, enquanto diminuía a preponderância *hutu*, situação que provocou o início de animosidades e tensões entre os dois povos (KELLEY, 2019).

Após o declínio do império Alemão com o desfecho da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), Ruanda e Burundi, em 1924, tornaram-se tutela administrada pela Bélgica. O governo belga chancelou o sistema de classes existente, no qual a minoria *tutsi* era a classe privilegiada e a maioria *hutu* identificada como estrato social menos favorecido. Em 1959, no entanto, houve a revolta dos camponeses *hutus*, derrubando a liderança *tutsi* que governava sob o controle da administração belga. Os primeiros refugiados *tutsis* deixaram Ruanda, ainda em 1959, e deslocaram-se para os vizinhos Burundi, Tanzânia, Uganda e Congo. A partir de 1961, no entanto, alguns desses refugiados, que se autodenominam *inyenzi* ou “baratas”, por sua persistência, tentaram retornar ao poder em Ruanda a fim de reinstalar o poder *tutsi*. O governo dominado por *hutus*, por sua vez, retaliou a investida adversária, provocando, assim, aumento em atos de repressão e em ataques desferidos contra os *tutsis* (O'HALLORAN, 2012).

Entre os anos de 1959 e 1963, Ruanda foi marcada por extremismo étnico e pela violência cíclica contra os *tutsis*. Os *hutus* assumiram o controle do governo e, em 1962,

declararam-se independentes da Bélgica, porém, ainda assim, o país permaneceu em situação caótica. Grégoire Kayibanda, que governou de 1962 a 1973, assumiu o poder após o fim do regime controlado pela Bélgica. No governo de Kayibanda, a propósito, cerca de 20.000 tutsis foram assassinados e mais de 300.000 foram expulsos do país. Essas medidas violentas eram justificadas pelo governo como defesa necessária contra as frequentes incursões de refugiados tutsis ao longo da fronteira norte. As características impostas pelo regime belga permaneceram em vigor durante o novo governo. Essa preponderância excludente, por sua vez, constituiu-se em ferramenta ideológica a contento para discriminar a população *tutsi* remanescente, principalmente por negar-lhes acesso a emprego, educação e representatividade no poder (BROWN, 2018).

Esse recrudescimento de ânimos contra o povo *tutsi*, pois, provocou a deflagração de distúrbios em algumas regiões do país. Em 1973, as tensões tribais propiciaram o golpe militar liderado pelo então ministro da Defesa, de etnia *hutu*, general Juvénal Habyarimana, que se estabeleceu como presidente civil, sob um novo partido, o Movimento Nacional Revolucionário para o Desenvolvimento (MNRD). Em 1987, a FPR é fundada em Uganda por exilados *tutsis*, apoiados pelo presidente ugandense, Yoweri Museveni (O'HALLORAN, 2012).

Em 1990, a FPR invade Ruanda, dando início à guerra civil. As tropas *hutus* lutaram apoiadas por pequenos contingentes militares formados por franceses, belgas e zairenses, repelindo os ataques iniciais. As forças do FPR obtiveram recuperação e, em 1991, conquistaram vitórias contra as tropas do governo (BROWN, 2018). Nos três anos seguintes, Ruanda se tornou o terceiro maior comprador de armas da África. O país gastou mais de 100 milhões de dólares na aquisição de armamentos. Parte de recursos financeiros empregados para a aquisição desse arsenal foi desviado de um plano do Fundo Monetário Internacional (FMI) destinado ao reequilíbrio orçamentário do país e de um programa do Banco Mundial que objetivava contribuir para o desenvolvimento socioeconômico da nação e, dessa maneira,

fundamentalmente, auxiliar as vítimas do conflito (MEDINA, 2014).

O general Habyarimana, pressionado pelo apoio internacional para conter a FPR, é forçado a introduzir reformas, a reconhecer partidos políticos de oposição e a conceder liberdade à imprensa. Nomeia-se, a seguir, um governo de coalizão, responsável por implementar mudanças na constituição. Cria-se, em 1992, em reação à reforma, o Comitê para a Defesa da República (CDR), um partido supremacista *hutu* que se opõe à divisão étnica do poder. Pactua-se, entre o governo e a FPR, em 1993, um cessar-fogo em resposta à escalada de violência e tentativas frustradas de pôr fim aos combates (O'HALLORAN, 2012). Desenvolve-se, depois, um ambicioso plano de paz em *Arusha*, na Tanzânia (os Acordos de *Arusha*), que substituiria o governo *hutu* por uma nova democracia de compartilhamento de poder, incluindo o FPR e outros partidos políticos ruandeses (KELLEY, 2019).

A ONU, em 22 de junho de 1993, aprovou a Missão das Nações Unidas para a Observação de Uganda e Ruanda (UNOMUR)²¹. Após a permissão do governo de Uganda para operar em seu território, a UNOMUR enviou 81 observadores à fronteira entre Ruanda e Uganda para monitorar as incursões na fronteira entre Ruanda e Uganda e o tráfico de armas (MEDINA, 2014).

Após a conclusão das negociações de paz de *Arusha*, o Secretário-Geral recomendou o estabelecimento de outra operação de manutenção de paz. Propôs, também, que os observadores militares da UNOMUR ficassem sob o comando da nova Missão (UN, [2003?]b). Em 5 de outubro de 1993, o CSNU resolveu estabelecer a Missão de Assistência da ONU para Ruanda (UNAMIR)²², a fim de monitorar o cessar-fogo durante o processo de transição do governo. Cerca de 2.200 soldados da foram convocados de países afiliados à ONU, incluindo Bélgica, França, Canadá e Bangladesh. Além da desconfiança das partes do conflito

²¹The United Nations Observer Mission Uganda-Rwanda (UNOMUR), estabelecida em 1993 pela resolução número 846 do CSNU. (Cf. UN, [2003?]b)

²²The United Nations Assistance Mission for Rwanda (UNAMIR), estabelecida em 1993 pela resolução número 872 do CSNU. (Cf. UN, 1999)

na Missão, a UNAMIR dispunha de equipamentos aquém das necessidades e detinha mandato muito limitado, que a proibia, por exemplo, de usar a força, exceto em legítima defesa (O'HALLORAN, 2012).

Em 1991, a organização de Defesa dos Direitos Humanos em Ruanda empregou pela primeira vez o termo genocídio para descrever os massacres de *tutsis* ocorridos nas cidades de *Gisenyi e Ruhengeri*, localizadas na região norte do país. Outras populações, como os *Bagogwe*, um subgrupo *tutsi*, também da região norte, sofrera o mesmo destino. Vários acontecimentos ocorridos durante a guerra civil já indicavam o desfecho de 1994 (MEDINA, 2014).

3.2 O crime de genocídio na legislação internacional

O genocídio, quer cometido em tempo de paz ou de guerra, é crime previsto no Direito Internacional. A Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, adotada em 9 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, define o crime em seu artigo II²³ e os atos puníveis em seu artigo III:

ARTIGO II

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

ARTIGO III

Serão punidos os seguintes atos:

- a) o genocídio;
- b) a associação de pessoas para cometer o genocídio;
- c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio;
- d) a tentativa de genocídio;
- e) a coautoria no genocídio (BRASIL, 1952).

²³ Semelhante definição é encontrada no artigo 6º. do Estatuto de Roma do TPI. (Cf. BRASIL, 2002)

Segundo Lemkin (1944), o termo “genocídio” é derivado da palavra *genos*, que, em grego, significa “raça”, e *cidium*, derivada do verbo latino *caedo*, que significa “cortar”, “matar”. As ações genocidas priorizam a destruição de fundamentos essenciais à vida de um grupo social específico, com o objetivo de eliminá-lo. Os objetivos podem ser desmantelar instituições políticas e sociais, a cultura, o idioma, os sentimentos nacionais, a religião, a economia, a segurança pessoal, a liberdade, a saúde, a dignidade e, no limite, exterminar os integrantes de determinado grupo social.

Consubstancia-se, então, em exemplo da interseção dos DH e do DIH, a proibição do genocídio, derivada do conceito de crimes de guerra contra a humanidade e, posteriormente, ampliado para proibir comportamento semelhante em tempos de paz (PROVOST, 2004).

O crime de genocídio, em razão de sua escala, ultrapassa a estrutura estrita do DIH, e, além disso, não depende de um conflito armado para que seja caracterizado como tal. A maioria desses crimes, no entanto, é cometida em situações de conflito. A natureza do crime de genocídio reside na intenção específica, *dolus specialis*²⁴, subjacente à sua perpetração. Os atos cometidos podem, de fato, ser assassinatos, atos de tortura, estupro ou crimes contra a humanidade²⁵, por exemplo, mas a característica distintiva é que a intenção específica dos perpetradores não é matar ou maltratar um ou mais indivíduos, mas, sim, aniquilar o grupo ao qual esses indivíduos pertencem. Sendo assim, a intenção, sobretudo, distingue o genocídio do

²⁴ (1) *A harm resulting from an act specifically intended to cause that harm.* (2) *The specific intent to.* (Cf. FELLMETH; HORWITZ, 2011)

²⁵ Segundo o artigo 7º do Estatuto de Roma entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de Direito Internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no Direito Internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (Cf. BRASIL, 2002)

assassinato ou de outros crimes contra a humanidade (SASSÒLI; BOUVIER; QUINTIN, 2011).

Ressalte-se que critérios objetivos e subjetivos devem ser usados para identificar os quatro grupos previstos no artigo II *caput da* Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. A adesão, por exemplo, a um grupo religioso pode ser comprovada por meio de fatores objetivos, como a realização de serviços e atendimentos religiosos. O pertencimento a outros grupos pode ser confirmado de maneira mais subjetiva, em consequência da estigmatização desses grupos por “outros”, notadamente aqueles que cometem genocídio (SASSÒLI; BOUVIER; QUINTIN, 2011).

Segundo Campos (2008), o sujeito ativo do genocídio pode ser qualquer indivíduo, tanto assim, é habitual, por exemplo, que seja cometido, em parte, por cidadãos à frente de funções públicas. A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio esclareceu, no art. 4.º (BRASIL, 1952), a indistinção para fins de responsabilidade entre “governantes, funcionários ou particulares”. O Estatuto de Roma, a esse respeito, explicita, de forma mais conclusiva, no art. 27:

Irrelevância da Qualidade Oficial

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa (BRASIL, 2002).

3.3 O planejamento e a execução do genocídio em Ruanda

O genocídio em Ruanda, em 1994, não foi um evento com início e fim definidos. Foi, ao contrário, o resultado de campanhas de mobilização e militarização destinadas a

fortalecer o poder *hutu*. Já havia precedentes na história de Ruanda que convergiam para a eliminação em massa dos *tutsis*. Como afirma O'halloran (2012), ao lembrar que vinte e dois anos antes do genocídio, milhares de *tutsis* foram sistematicamente massacrados quando o golpe *hutu* derrubou o governo *tutsi* prevalente à época.

O assassinato do presidente Habyarimana, portanto, acelerou e desencadeou o genocídio. O Chefe do Governo foi executado por mercenários contratados pela Guarda Presidencial, estrategicamente posicionados ao lado do aeroporto, enquanto o jato do presidente se preparava para pousar. Os mercenários dispararam mísseis terra-ar de origem russa que atingiram o jato e o fizeram cair no solo, provocando a morte das doze pessoas que estavam a bordo. O governo *hutu* culpou imediatamente a FPR e, por extensão, todos os *tutsis* pelo ataque. Habyarimana foi considerado um traidor por seu partido depois que assinou os acordos finais de *Arusha*. O assassinato desse líder, portanto, seria o pretexto ideal para implementar a solução final do problema dos *tutsis*, bem como a destruição dos moderados políticos da oposição *hutu*. O genocídio foi, pois, a estratégia extrema e desesperada de vencer uma guerra contra a FPR e os partidos de oposição. Dividir o poder com os *tutsis* seria equivalente a perdê-lo (KELLEY, 2019).

Embora a violência generalizada após o assassinato do presidente tenha sido veiculada na mídia com ênfase em questões raciais, havia uma agenda política subjacente. Habyarimana já havia estabelecido o precedente de empregar diferenças étnicas para consolidar o poder no início dos anos 1970. O desafio dos rivais *tutsis* mais instruídos e de oficiais do governo *hutu* moderados provocou o aumento em tensões étnicas e, ainda, no senso de solidariedade tribal. Elaborou-se, pois, um plano para exterminar todos os *tutsis*, *hutus* moderados ou qualquer pessoa que se opusesse ao regime, ou seja, o genocídio deveria ser executado por integrantes da milícia civil. Os nativos *twas*, por sua vez, assim como os *tutsis*, foram dizimados pela milícia (O'HALLORAN, 2012).

As milícias foram treinadas em técnicas de luta e, ao longo do tempo, conhecidas e caracterizadas por empregar violência extrema. A maior dessas milícias era o *interahamwe*, que significa “aqueles que ajudam uns aos outros”. Até a adesão ao genocídio, a *interahamwe* consistia em um grupo de trabalho de autoajuda rural, que operava em nível de comunas. Eles eram muito elogiados pela comunidade internacional, além de percebidos como essenciais para o sucesso do modelo de desenvolvimento de Ruanda. As aparências foram frequentemente usadas de forma eufemística para disfarçar a intenção daqueles que se preparam para o genocídio (HINTJENS, 1999). As armas utilizadas pela milícia eram, normalmente, os rifles AK-47, granadas, facas ou machetes, chamados “pangas” em *suaili*. Muitos desses milicianos, a propósito, foram treinados por militares franceses (KELLEY, 2019).

Ressalte-se que os meios de comunicação foram fundamentais para incitar o levante do povo *hutu*, como a rede *Radio Télévision Libre des Mille Collines* (RTLM). A RTLM era ligada ao governo, financiada por extremistas *hutus* e associada à rádio oficial de Ruanda com três objetivos principais, a saber: degradar os Acordos de *Arusha*, atuar como porta-vozes dos radicais e fomentar o ódio aos *tutsis*. Assim, durante os dez meses anteriores ao início do genocídio, a Rádio atingiu índices portentosos de audiência e popularidade em grande parte da população *hutu*, o suficiente para que qualquer ameaça proferida fosse imediatamente respondida (MEDINA, 2014). Um dos papéis a cargo da RTLM no genocídio era transmitir nomes de *tutsis* e alvos da oposição, relatando o paradeiro daqueles que se escondiam das milícias. Os esquadrões da *interahamwe* eram, portanto, muitas vezes, capazes de descobrir o paradeiro de pessoas que estavam escondidas com parentes ou vizinhos, por meio de reportagens veiculadas na rádio (HINTJENS, 1999).

Precisamente, em 7 de abril de 1994, foi deflagrado o extermínio. Vários avisos, primeiramente, foram transmitidos via rádio, com a determinação expressa de que a população deveria permanecer em casa, e que as viagens estavam proibidas. Somente militares detinham

permissão para realizar deslocamentos. Logo após a propagação dessas restrições, também por meio da rádio, o transporte público foi suspenso e as principais vias foram bloqueadas. Nos diversos pontos de checagens nas ruas, motoristas e passageiros deveriam apresentar carteiras de identidade e, caso fossem identificados como *tutsi*, opositores do governo, ou ainda, aqueles que não portassem nenhuma identificação, deveriam ser executados sumariamente. A Guarda Presidencial e a milícia foram, simultaneamente, deslocadas para os endereços de alvos prioritários. A ordem era assassiná-los, principalmente líderes *tutsis* e moderados *hutus*, independentemente da ideologia. Essa rotina hedionda perdurou por 100 dias ininterruptos (KELLEY, 2019).

Segundo a organização *African Rights*²⁶ (HINTJENS, 1999), foi muito difícil, inicialmente, obrigar muitas pessoas a assassinar vizinhos e familiares *tutsis*. A reiteração peremptória de ameaças, contudo, contra aqueles que se recusavam a cumprir essas determinações garantiram que essas ordens fossem cumpridas. Registre-se, pois, que após a retirada de observadores internacionais - exceção feita a um pequeno contingente da UNAMIR - jornalistas europeus, empresários, clérigos, diplomatas e trabalhadores humanitários da região houve aumento considerável no número de assassinatos. Após 20 de abril, a propósito, nenhuma província foi preservada. As autoridades que por ventura se recusassem a ordenar o assassinato em massa em seus respectivos territórios seriam assassinadas. Essa determinação pôs fim a quase duas semanas de resistência local ao genocídio. Em 5 de maio, portanto, o país deveria estar completamente “limpo” dos *tutsis*, conforme ordem propagada e veiculada pela RTLM (DESTEXHE, 1995).

Após meados de abril, apenas algumas centenas de soldados, principalmente do Senegal e Bangladesh, permaneceram em Ruanda. Esses contingentes minoritários, por sua vez, preponderantemente por essa condição de desvantagem numérica, não estavam em condições

²⁶ *African Rights* é uma organização defensora de DH que possui sede em Ruanda e escritório na Inglaterra. (Cf. AFRICAN RIGHTS, 2021)

de intervir e, por isso, perceberam-se forçados a somente assistir ao primeiro genocídio na história da África pós-independência (HINTJENS, 1999). A ONU, por seu turno, aprovou uma resolução, em 17 de maio de 1994, que autorizou o aumento de tropas da UNAMIR para 5.500 combatentes, e, em julho, a “Operação Turquesa” foi lançada para estabelecer um porto seguro na região sudoeste de Ruanda. Registrava-se, no entanto, àquela altura, proporções nefastas desse genocídio que se confirmou na maior tragédia humanitária da região, que contabilizou entre oitocentos mil e um milhão de mortos (O'HALLORAN, 2012).

Uma semana após o início da “Operação Turquesa”, em 1.º de julho, a FPR se preparava para lançar um ataque a Quigali, com potencial suficiente para assumir o controle integral da cidade. Apesar das críticas, a Operação foi deflagrada com o objetivo de proteger os deslocados internos²⁷ *tutsis*, além de resguardar também participantes da milícia civil e do exército *hutu* da FPR. Estima-se que a “Operação Turquesa” tenha preservado a vida de cerca de dezessete mil ruandeses. O Conselho de Segurança, ainda em 1º de julho, votou a Resolução Nº 935, que estabelecia um comitê investigativo para apurar possíveis “atos de genocídio”. Enquanto isso, em Ruanda, o avanço do FPR provocou o deslocamento de mais de dois milhões e meio de pessoas, a maioria delas para o oeste, em direção à fronteira com o Zaire. Em 4 de julho, quase três meses após o assassinato de Juvenal Habyarimana e o início do genocídio, o FPR tomou Quigali, obrigando o exército ruandês a recuar para a cidade do norte de *Ruhengeri* (MEDINA, 2014).

Cria-se, após a ação bem-sucedida da FPR, uma organização de controle do país. Ruanda, então, foi dividida em três zonas: a área controlada pelo exército francês; a área noroeste, ainda dominada pelo governo e exército ruandês, e o restante do país, controlado pelo

²⁷ Os deslocados internos são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado. (Cf. UN, 1998)

FPR. Paul Kagame²⁸, líder, à época, da FPR, informou a Dallaire²⁹ que, em breve, proclamaria o fim de hostilidades unilaterais e, se esse cessar-fogo não fosse aceito pelo exército ruandês, ele não hesitaria em continuar o avanço para o oeste até que controlasse todo o país. Durante as duas semanas seguintes, as forças da FPR passaram a controlar o país inteiro, causando grande êxodo de cidadãos *hutus*. Finalmente, em 17 de julho, as tropas de Kagame, diante da hesitação do governo ruandês para aceitar o cessar-fogo, tomaram o último reduto do “Poder *Hutu*”, a cidade de *Gisenyi*, praticamente na fronteira com o Zaire. Essa data também marca o fim do genocídio (MEDINA, 2014).

Cite-se, a propósito, que a inexpressiva resposta internacional à situação caótica nesse país africano deveu-se à indiferença e à ignorância acerca da gravidade da conjuntura em Ruanda. Estimava-se apenas a ocorrência de um conflito “interétnico” ou “tribal”, natural e profundamente enraizado na história da região dos Grandes Lagos. Somente após noticiada a natureza planejada dos assassinatos, no entanto, é que a comunidade internacional compreendeu que acontecia um genocídio na região. Como resposta, o CSNU criou, em novembro de 1994, o TPIR, que, por sua vez, reconheceu formal e juridicamente a perpetração do genocídio em Ruanda (HINTJENS, 1999).

²⁸ Político ruandense, fundador da FPR. Sendo desde o ano 2000 presidente de Ruanda. (Cf. WRONG, 2019)

²⁹ Tenente - General Roméo Dallaire, do exército canadense, serviu como comandante da UNAMIR de julho de 1993 a setembro de 1994. (Cf. DALLARIE, 2004)

4 O TPIR E A COMPLEMENTARIDADE ENTRE O DIH E O DIDH

Este capítulo abordará o TPIR e alguns dos julgamentos de envolvidos no massacre das etnias *tutsis*, *twa* e moderados *hutus* acontecido em 1994. Desses julgamentos, a propósito, serão identificadas as formas conciliatórias entre o DIH e o DIDH, nas situações em que ocorreu sobreposição entre esses dois segmentos do DIP. O capítulo, pois, está dividido em três partes: a primeira trata da humanização do DIH e sua influência na estrutura jurídica internacional; a segunda parte priorizará a criação do TPIR e a sua implementação, a terceira e última parte, por sua vez, buscará identificar, em alguns julgamentos dos envolvidos no genocídio em Ruanda, a aplicação de normas do DIH e do DIDH de forma complementar e o legado de seu estatuto para o desenvolvimento do Direito Internacional.

4.1 A humanização do DIH

As normas dos DH exercem grande influência sobre a formação do sistema consuetudinário do DIH, em termos de doutrina, jurisprudência de cortes e tribunais e, principalmente, perante *o modus operandi* de organizações internacionais. Essa tendência começou no Tribunal de Nuremberg³⁰, consolidou-se na jurisprudência de tribunais criminais *ad hoc*³¹ para a ex-Iugoslávia e Ruanda e na CIJ, mais especificamente, nos casos da Nicarágua³² e no Parecer Consultivo sobre “Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas

³⁰ O Tribunal Militar Internacional (TMI) ou Tribunal de Nuremberg Realizado entre 20 de novembro de 1945 e 1 de outubro de 1946, o Tribunal recebeu a tarefa de julgar 24 dos mais importantes líderes políticos e militares do Terceiro Reich. (Cf. UNITED STATES, 2016)

³¹ Tribunais *ad hoc*: “São chamados assim os Tribunais criados pela Comunidade Internacional, com caráter transitório, sistematizados do formato de uma Corte, mas com uma tarefa específica e determinada para a resolução de um caso concreto, ou seja, ele só joga um caso específico. Terminados os julgamentos encerram-se o trabalho e o funcionamento do Tribunal. (Cf. MENEZES, 2013)

³² Em 9 de abril de 1984, a Nicarágua impetrou uma ação contra os Estados Unidos da América na CIJ, relativa às

Nucleares”³³.

Embora o DIH e o DIDH possuam menor perspectiva de conformidade real, ou seja, maior necessidade de interpretação do que outras normas do DIP, este desfruta de apelo social mais contundente. Juízes, estudiosos, governos e organizações não governamentais estão frequentemente dispostos a aceitar lacunas entre a prática e as normas desses segmentos do DIP. O cumprimento gradual e parcial das normas, por isso, tem sido frequentemente aceito como requisito para a formação do direito consuetudinário. A tendência recomenda ponderar as declarações de representantes de governos, do CICV e de organizações intergovernamentais como evidência da prática e como articulação de *opinio juris*, ou seja, a metodologia, portanto, se assemelha àquela aplicada anteriormente apenas no campo dos DH (MERON, 2000).

As graves violações humanitárias cometidas na década de 90 na ex-Iugoslávia, em Ruanda e em outras regiões, por conseguinte, devem repercussão grandiosa não apenas à sua natureza sem precedentes históricos, mas, sobretudo, à celeridade de sensibilização por parte da opinião pública, viabilizada, fundamentalmente por meio de veículos de comunicação, que, por características peculiares, conseguiram reduzir o tempo entre os eventos e a respostas da comunidade internacional a eles. Sobre esses eventos, Aldrich (c1996) conclui que o desenvolvimento do DIH desde a Segunda Guerra Mundial tornou a responsabilidade penal individual uma parte explícita da lei. O TPIY e o TPIR, nesse sentido, oferecem riqueza de material que demonstra de que maneira tribunais criminais aplicam o DIH de forma humanizada por influência dos DH (MERON, 2000).

intervenção militares e paramilitares estadunidenses. Em 27 de junho de 1986 a CIJ pronunciou sentença favorável à Nicarágua. (Cf. SORTO, 1995)

³³ Assembleia Geral da ONU, Res. 49/75 K sobre o pedido de uma opinião consultiva para a Corte Internacional de Justiça sobre a legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares, 15 de dezembro de 1994, parágrafo décimo – primeiro. “Poder-se-ia afirmar, que a ameaça ou o uso das armas nucleares seriam, em geral, contrários às normas do direito internacional aplicáveis aos conflitos armados, em especial os princípios e normas do direito humanitário; No entanto, em vista do atual estado do direito internacional e dos elementos factuais a seu dispor, a Corte não pode concluir definitivamente se a ameaça ou o uso de armas nucleares seriam lícitos ou ilícitos em uma circunstância extrema de legítima defesa, na qual a sobrevivência do Estado estaria em risco”. (Cf. CICV, 2020a)

4.2 O TPIR e a sua implementação

A necessidade de criar um tribunal *ad hoc* para Ruanda justificou-se em razão da ausência pós-Nuremberg e pós-Tóquio³⁴ de um tribunal internacional capaz de responsabilizar indivíduos por crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra (BROUWER; SMEULERS, 2016).

Diante dessa necessidade, o CSNU criou o TPIR com a finalidade de processar responsáveis por genocídio e outras violações graves do Direito Internacional cometidas no território de Ruanda e Estados vizinhos, entre 1º de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1994. O Tribunal localizava-se em *Arusha*, Tanzânia, e possuía escritórios em Quigali, Ruanda e câmara de recursos em Haia, Holanda. O TPIR desempenhou papel pioneiro ao estabelecer um sistema de justiça criminal internacional com credibilidade. O TPIR, além disso, produziu um corpo substancial de jurisprudência sobre genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, bem como formas de responsabilização (UN, [2015?]).

O Tribunal foi constituído por três órgãos principais: as Câmaras, nas quais atuavam os juízes, dividida em Câmara de Julgamento, para os julgamentos em primeira instância e Câmara de Apelação, para os julgamentos em segunda instância; a Promotoria, responsável por investigações e acusações, coordenada por um promotor; e a Secretaria, coordenada por um secretário, responsável por apoio administrativo e jurídico às Câmaras e à Promotoria (VELASCO, 2015).

Segundo Cruvellier (2010), o início do TPRI foi conturbado e desafiador. Os sobreviventes do genocídio em Ruanda e a vitoriosa FPR concordavam em encaminhar os criminosos à justiça. Ao solicitar um tribunal internacional para processar e julgar os autores

³⁴ O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (TMIEO) ou “Julgamento de Tóquio” foi estabelecido em 1946 com a finalidade de realizar um julgamento justo e rápido e punir os principais criminosos de guerra no Extremo Oriente. O assento permanente do Tribunal é em Tóquio. (Cf. INTERNATIONAL..., [1976])

do genocídio, entretanto, o novo governo ruandês previa o estabelecimento de um tribunal em Quigali, no qual ruandeses estariam envolvidos e, por essa razão, haveria a possibilidade de aplicar a pena de morte. O CSNU, em vez disso, optou por estabelecer o tribunal fora do país e, a fim de garantir imparcialidade, proibiu os ruandeses de assumir responsabilidades nesse sentido. Decidiu, ainda, que o TPIR deveria julgar todos os crimes cometidos no espaço temporal previamente definido, incluindo aqueles consumados pela FPR, porém com a determinação expressa de aplicação de sentenças de prisão perpétua.

Esse Tribunal, desde a abertura, em 1995, indiciou noventa e três indivíduos acusados por graves violações ao Direito Internacional, cometidas em Ruanda, em 1994. Entre os indiciados estavam militares de alto escalão, oficiais do governo, políticos, empresários, líderes religiosos, milicianos e profissionais de veículos de comunicação. Pela primeira vez na história, um tribunal internacional proferiu vereditos contra os acusados de cometer genocídio. O TPIR também foi a primeira instituição a reconhecer o estupro como meio de perpetrar genocídio. Outro marco jurídico foi alcançado no “caso da mídia”, no qual o TPIR se tornou o primeiro tribunal internacional a responsabilizar profissionais de comunicação por transmissões destinadas a incitar a população a cometer atos de genocídio (UN, [2015?]).

As contribuições desse Tribunal para Ruanda, a despeito de críticas, incluem a luta contra a impunidade; o fortalecimento do Estado de Direito; e a organização de relatos cruciais para construir, revelar e punir atos de genocídio. A prisão e os julgamentos de líderes políticos e militares, comumente conhecidos como mentores do genocídio, também contribuíram para o processo de reconciliação realizado pelo governo de Ruanda após o conflito. Pela primeira vez na história moderna de Ruanda, desde a independência, proclamada em 1962, crimes executados por altos funcionários do governo não permaneceram impunes (BROUWER; SMEULERS, 2016).

O TPIR encerrou as atividades em 2015, após mais de vinte anos processando

acusados por envolvimento no genocídio de 1994. O CSNU, por meio da Resolução nº 1966 de 2010, estabeleceu o Mecanismo Residual Internacional para Tribunais Criminais a fim de que assumisse as funções restantes do TPIR e do TPIY. O Mecanismo já se incumbia, a propósito, de algumas funções em andamento do TPIR, incluindo a execução de sentenças de condenados e sentenciados pelo Tribunal, rastreamento, prisão, julgamento de fugitivos, atendimento e proteção de testemunhas (UN, [2015?]).

4.3 O TPIR e a conciliação do DIH e do DIDH: Decisões e Estatuto

O TPIR, na maioria dos casos, absteve-se de diferenciar o *opinio juris* e a prática do direito interno estatal. Concentrou-se, em vez disso, na avaliação do indivíduo e em instrumentos jurídicos internacionais. Agiu, ainda, no sentido de fortalecer o emprego do DIH e do DIDH, integralmente, em cada julgamento. Como exemplo, em crimes contra a humanidade, os juízes, não apenas se basearam em instrumentos jurídicos internacionais do DIH, mas, também, referiram-se, entre outros, ao “Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos”, típica fonte convencional do DIDH, como norma persuasiva e evidente da estrutura jurídica internacional. Ressalte-se que o Tribunal se afastou de abordagens “tradicionais”, comuns à época, e optou por utilizar evidências exclusivamente internacionais ao avaliar a característica de uma regra específica do DIH ou dos DH (SCHLÜTTER, 2010).

Pode-se observar, durante o julgamento de Georges Rutaganda³⁵, elementos que confirmaram o tipificado na Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio e a necessidade do *dolus specialis* para que o crime de genocídio seja perpetrado. A Câmara de

³⁵ Georges Anderson Nderubumwe Rutaganda (1958-2010), ex-segundo vice-presidente da ala jovem da Milícia *Interahamwe*, foi considerado culpado por crimes de genocídio; crime contra a humanidade (extermínio) e crime contra a humanidade (assassinato), sendo sentenciado a prisão perpétua em 6 de dezembro de 1999. (Cf. UN, 1999). Pena de prisão perpétua confirmada em recurso em 26 de maio de 2003. Morreu enquanto cumpria pena. (Cf. UN, [2003?]a)

Julgamento do TPIR defendeu a tese de que uma pessoa só pode ser condenada por genocídio se cometeu um dos atos enumerados na Convenção, com a específica intenção de destruir, no todo ou em parte, um determinado grupo. Inferiu-se, por meio das provas materiais, que Rutaganda apresentava um padrão consistente que demonstrava a intenção de cometer o genocídio, que, segundo a Câmara, foi avaliada, em seu contexto, à luz de particularidades política, social e cultural (UN, 1999 *apud* HRW, 2004).

Entende-se que ao aplicar a Convenção do Genocídio, a participação em um grupo é, em essência, uma questão subjetiva em vez de um conceito objetivo. A vítima, dessa maneira, é percebida pelo autor do genocídio como partícipe de um determinado grupo que deve ser eliminado, além disso, em alguns casos, a vítima pode perceber-se como integrante desse grupo. O TPIR, no entanto, no julgamento de Rutaganda, reconheceu que uma definição subjetiva por si só não é suficiente para determinar os grupos de vítimas e, confiando nos *travaux préparatoires*³⁶, considerou que a Convenção de Genocídio foi presumivelmente destinada a contemplar grupos relativamente estáveis e permanentes (HRW, 2004).

Segundo HRW (2004), outro episódio importante foi o de Niyitegeka³⁷. Durante o julgamento do ex-ministro da Informação do Governo Provisório de Ruanda, a Câmara demonstrou que a comunidade internacional não mais toleraria violações graves ao DIH e aos DH, produzindo importante jurisprudência internacional relacionada a esses segmentos do DIP, ao materializar os crimes de conspiração e incitação ao genocídio, e mais uma vez empregando o DIH e o DIDH de forma complementar. Ao declarar o réu culpado de conspiração para cometer genocídio e de incitação direta e pública para cometer genocídio, a Câmara declarou o

³⁶ *Travaux préparatoires* ou documentos preparatórios são de acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, documentos que podem ser usados para complementar a interpretação de um tratado quando o significado é ambíguo ou obscuro. (Cf. UN, 2018)

³⁷ Eliézer Niyitegeka (1952-2018), ex-ministro da Informação do Governo Provisório de Ruanda, foi condenado por genocídio, conspiração para cometer genocídio, incitamento direto e público cometer genocídio e crimes contra a humanidade (assassinato, extermínio e outros atos desumanos). sendo sentenciado à prisão perpétua em 16 de maio de 2003 (Cf. UN, 2003b). Morreu, em 2018, enquanto cumpria pena, em 2018, no Mali. (Cf. UN, [2018?])

seguinte:

“Considerando a participação do acusado e sua presença nas reuniões, para discutir a morte de *tutsis* em *Bisesero*³⁸, seu planejamento de ataques contra *tutsis* em *Bisesero*, sua promessa de distribuição de armas aos atacantes para serem usadas em ataques contra *tutsis*, sua expressão de apoio ao primeiro-ministro Jean Kambanda³⁹, e do Governo Provisório, e ações ou inações em não proteger a população *tutsi*, e seu papel de liderança na condução das reuniões, a Câmara considera que o acusado tinha os requisitos de intenção, junto com seus co-conspiradores, de destruir, no todo ou em parte, a etnia *tutsi*.” (UN, 2003b, tradução nossa)⁴⁰.

Entre os casos mais emblemáticos do TPIR está o julgamento de Nahimana, Barayagwiza e Ngeze⁴¹, popularmente apelidado de “caso da mídia”, cuja acusação foi a de realizarem campanha sistemática em veículos de comunicação para dessensibilizar a população *hutu* e incitá-los a assassinar a população *tutsi*, em Ruanda, em 1994. Eles utilizaram as emissões da RTLTM e o boletim *Kangura*⁴² para produzir mensagens de ódio, caracterizando os *tutsis* como inimigos que queriam subverter o sistema democrático e tomar o poder (KAGAN, 2008).

A Câmara de Julgamento, em 3 de dezembro de 2003, considerou os três acusados culpados de conspiração para cometer genocídio, incitação direta e pública para cometer

³⁸ De acordo com relatório do TPIR, a região de *Bisesero* foi alvo de ataques quase diários no período entre 9 de abril e 30 de junho de 1994. Os agressores usaram armas de fogo, granadas, facões, lanças, cassetetes e outras armas. O transporte usado pelos invasores incluiu uma variedade de veículos pequenos e grandes. Os agressores incluíam gendarmes, policiais comunitários de *Gishyita* e *Gisovu*, civis armados e *Interahamwe*. (Cf. YALE, c2021)

³⁹ Jean Kambanda, ex-primeiro-ministro do Governo Provisório de Ruanda, declarou-se culpado das seis acusações contra ele: genocídio, conspiração para cometer genocídio, direto e incitação pública para cometer genocídio, cumplicidade em genocídio e crimes contra humanidade (assassinato e extermínio). Ele foi condenado à prisão perpétua. A Câmara de Recursos confirmou a condenação de Kambanda em todas as acusações. (Cf. HRW, 2004)

⁴⁰ “Considering the accused's participation and presence at the meetings to discuss the killing of *Tutsis* in *Bisesero*, his planning of attacks against *Tutsis* in *Bisesero*, his promise to distribute weapons to attackers to be used in attacks against *Tutsis*, his expression of support to the Prime Minister, Jean Kambanda, and the Provisional Government, and actions or inactions in not protecting the *Tutsi* population, and their leading role in conducting the meetings, the Chamber considers that the accused had the intention requirements, along with his co-conspirators, to destroy, in whole or in part, the *Tutsi* ethnic group.” (Cf. UN, 2003b)

⁴¹ Ferdinand Nahimana e Jean-Bosco Barayagwiza foram membros influentes do *Comité d'Initiative* (o Comitê Diretivo) que fundou RTLTM. Nahimana, ex-professor universitário e diretor do Escritório de Informação (ORINFOR), teria sido o ideólogo da criação da RTLTM e era visto como diretor da empresa. Barayagwiza, ex-Diretor de Assuntos Políticos do Ministério das Relações Exteriores de Ruanda, foi considerado o segundo no comando da estação de rádio. Além disso, Barayagwiza foi integrante fundador da *Coalition pour la Défense de la République* (CDR) e, em 1994, presidente do comitê regional para a *préfecture de Gisenyi*. Hassan Ngeze foi o proprietário, fundador e editor do *Kangura*. (Cf. KAGAN, 2008)

⁴² Boletim informativo, que foi publicado de 1990 a 1995 e amplamente divulgado em Ruanda. (Cf. KAGAN, 2008)

genocídio, perseguição e extermínio como crimes contra a humanidade:

“Nahimana foi plenamente consciente do poder das palavras, e usou o rádio para disseminar o ódio e a violência, traiu a confiança depositada nele como intelectual e líder e sem arma de fogo, facão ou qualquer arma física, causou a morte de milhares de civis inocentes.” [...] “Barayagwiza um advogado por formação professava um compromisso com o DIDH, mas se desviou desses padrões e violou o mais fundamental dos DH, o direito à vida.” [...] “Ngeze como proprietário e editor de um conhecido jornal em Ruanda, estava em posição de informar o público e formar a opinião pública no sentido de alcançar a democracia e a paz para todos os Ruandeses, mas em vez de usar a mídia para promover os direitos humanos, a usou para atacar e destruir os DH” (UN, 2003c, Tradução nossa).⁴³

As penalidades impostas pelo TPIR aos arguidos considerados culpados foram dirigidas, por um lado, à retribuição⁴⁴ do referido acusado, que deve ver seus crimes punidos, e por outro, à prevenção⁴⁵. Deverão, por conseguinte, dissuadir, para sempre, outros tantos que poderiam ser tentados, no futuro, a perpetrar essas atrocidades, mostrando-lhes que a comunidade internacional não deveria tolerar violações graves a direitos humanitários e humanos (HRW, 2004).

Ressalte-se, além desses casos, a contribuição do estatuto do TPIR que transcendeu os julgamentos, em razão do legado ao DIH e DIDH. O TPIR incluiu, em seu estatuto⁴⁶, o estupro e outras formas de violência sexual na lista de crimes de guerra. Considerou, em primeiro lugar, que mulheres são especialmente protegidas contra qualquer ataque à integridade sexual, em particular contra estupro, prostituição forçada ou qualquer forma de agressão

⁴³ “*Nahimana was fully aware of the power of words, and used the radio to spread hatred and violence, betrayed the trust placed in him as an intellectual and leader and without a firearm, machete or any physical weapon, caused the death of thousands of civilians. innocent.*” [...] “*Barayagwiza a lawyer by training professed a commitment to IHRC, but he deviated from these standards and violated the most fundamental of human rights, the right to life.*” [...] “*Ngeze as owner and editor of a well-known newspaper in Rwanda, he was in a position to inform the public and form public opinion towards achieving democracy and peace for all Rwandans, but instead of using the media to promote human rights, he used it to attack and destroy the human rights.*” (Cf. UN, 2003c).

⁴⁴ A teoria retributiva tem a função de retribuir com a sanção o mal causado pelo crime, ou seja, o seu único objetivo é a retribuição do mal pelo mal. (Cf. BITENCOURT, 2008)

⁴⁵ A teoria preventiva visa evitar a prática delitativa, ou seja, “o principal escopo e efeito da pena é a inibição que esta causa sobre a generalidade dos cidadãos, intimidando-os”. (Cf. BITENCOURT, 2008)

⁴⁶ Estatuto do TPIR Artigo 4 (e): Violações do Artigo 3 Comum às Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II O Tribunal Internacional para Ruanda terá o poder de processar pessoas cometer ou ordenar que sejam cometidas violações graves do artigo 3 comum a Genebra Convenções de 12 de agosto de 1949 para a Proteção das Vítimas de Guerra e de Outras Protocolo II ao mesmo, de 8 de junho de 1977. Essas violações incluirão, mas não se limitarão a: (e) Ofensas à dignidade pessoal, em particular tratamento humilhante e degradante, estupro, prostituição forçada e qualquer forma de agressão indecente. (Cf. UN, 2007b)

indecente. Aqui, novamente, o DIH visa proteger a integridade sexual de mulheres e garantir que a devida atenção seja concedida a mães grávidas e lactantes, ao mesmo tempo em que evita discriminar mulheres de maneira geral. A proteção especial concedida a mulheres em conflitos armados, a proibição de estupro e outras formas de violência sexual foram recentemente reconhecidas em estágio satisfatório (SASSÒLI; BOUVIER; QUINTIN, 2011).

Outra contribuição importante do Estatuto do TPIR para o DIP refere-se às relações de subordinação previstas no artigo 6^o⁴⁷, que, apesar de permitirem ao réu citar ordens superiores em sua defesa, entendeu que uma defesa desse tipo não seria facilmente aceitável, tanto mais que uma ordem para cometer genocídio ou crime contra a humanidade seria obviamente rechaçada, sobretudo, por ser ilegal (SASSÒLI; BOUVIER; QUINTIN, 2011).

Nos julgamentos dos réus Rutaganda, Niyitegeka, Nahimana, Barayagwiza e Ngeze se observou a preponderância da tese complementarista. Restou deste estudo o entendimento que, a complementaridade entre o DIH e o DIDH, consolida-se na relação entre esses dois ramos no DIP, sendo a mais difundida e presente nas jurisprudências, doutrina e internalizada na comunidade internacional.

⁴⁷ Estatuto do TPIR Artigo 6 (4): Responsabilidade Criminal Individual. O fato de uma pessoa acusada ter agido por ordem de um governo ou superior não o isentará de responsabilidade criminal, mas pode ser considerado na mitigação de punição se o Tribunal Internacional para Ruanda determinar que a justiça assim proceda. (Cf. UN, 2007b)

5 CONCLUSÃO

O conflito armado entre a FPR e o governo de Ruanda atingiu níveis intoleráveis de violência com o fatídico genocídio ruandês de 1994. Estima-se entre oitocentos mil e um milhão de *tutsis*, *twas* e moderados *hutus* exterminados. Considera-se o genocídio, cometido em tempo de paz ou de guerra, crime devidamente previsto no Direito Internacional, que, por sua escala, supera a estrutura estrita do DIH. Essa complexidade que envolveu o incidente, o impacto dele na comunidade internacional e a quantidade de dados disponíveis para a pesquisa, principalmente oriundas de julgamentos e jurisprudências do TPIR, impuseram-se, acima de quaisquer outros, como de interesse justificado para a realização desta narrativa acadêmica.

O estudo, dessa maneira, objetivou analisar o *jus in bello* e a interseção dele com o DIDH, primordialmente no episódio do genocídio em Ruanda. Verificou-se até a possibilidade de sobreposição entre o DIH e o DIDH, e, ademais, quais as teses atinentes identificadas e aplicadas na inter-relação desses segmentos do Direito Internacional no episódio escolhido para a pesquisa. Priorizou-se, para esse efeito, o emprego de conceitos decorrentes de tratados internacionais, assuntos do DIP referentes ao incidente, notadamente com emprego prioritário do DIH e do DIDH, além de julgamentos e jurisprudências de tribunais internacionais.

Relacionou-se, no segundo capítulo, o estofo teórico utilizado durante o desenvolvimento do trabalho. Revelou-se, a seguir, em breve histórico, a origem do DIP, características e referências. Examinou-se, ainda, nesse capítulo, o DIH, o DIDH e a consequente aplicação deles em conflitos armados, com a devida correlação com tipologia, teorias e a aplicação no decorrer da história. Tratou-se, portanto, das principais semelhanças e diferenças entre o DIH e o DIDH e, por fim, priorizou-se estabelecer comparações entre correntes teóricas de aplicação conjunta do DIH e do DIDH em conflitos armados e, sobremaneira, as possíveis maneiras de conciliação entre si.

Analisou-se, no terceiro capítulo, a importância dos antecedentes históricos e o conflito armado entre a FPR e o governo do país, com o objetivo de proporcionar contextualização fundamentada acerca do genocídio em Ruanda, ocorrido em 1994. Identificou-se a legislação referente ao crime de genocídio e, por fim, examinou-se o planejamento e a execução do genocídio, por meio, fundamentalmente, dos principais acontecimentos que o precederam.

Abordou-se, no quarto capítulo, o TPIR e alguns julgamentos dos envolvidos no massacre das etnias *tutsis*, *twa* e dos moderados *hutus*. Identificou-se, nesse processo, a humanização do DIH e a influência dele na estrutura jurídica internacional. Analisou-se, ainda, a criação e a implementação do TPIR, com o devido acompanhamento acerca de procedimentos adotados durante julgamentos de alguns réus do genocídio em Ruanda. Estabeleceu-se, finalmente, a primazia jurídica a contento para produzir considerações e comparações relevantes sobre o estatuto do Tribunal e a complementaridade entre DIH e do DIDH.

Conclui-se, em primeiro lugar, que, desde a colonização alemã, os *tutsis* e os *hutus* demonstravam animosidades entre si. Há registros históricos, portanto, de vários episódios de violência desde aquela época. Constata-se, pois, que durante a guerra civil, caracterizada pelo conflito armado entre o Governo de Ruanda e a FPR, entre 1990 e 1994, ambos os lados não respeitaram os fundamentos do DIH e do DIDH. Há registros de assassinatos, tortura, estupro e crimes contra a humanidade em ambos os partidos. O crime de genocídio, fundamentado pelo *dolus specialis*, foi cometido, de forma planejada, por indivíduos alinhados com o governo de Ruanda e com o extremismo étnico, em sua maioria *hutu*, a fim de perpetrar o poder.

O TPIR, por sua vez, consubstanciou-se com instrumentos jurídicos internacionais e, assim, reiterou o emprego do DIH e do DIDH. O Tribunal demonstrou procedimentos críveis e, dessa maneira, conquistou credibilidade diante da opinião pública, fundamentalmente necessária devido à expressiva e compreensível sensibilização da comunidade internacional, à

época, diante de episódio deveras estarrecedor. Reafirme-se, pois, o caráter exitoso do Tribunal, notadamente ao conduzir julgamentos de forma clara, objetiva e assertiva. A atuação de juízes ao proferir sentenças, sempre fundamentadas em estrutura jurídica internacional, embora contivessem e expressassem peculiaridades que, de alguma forma, contemplassem o direito internalizado e praticado naquela sociedade.

A circunstância de diversas codificações do DIH e do DIDH para o caso estudado, além da maneira em que o TPIR demonstrou, na prática, a humanização do DIH, com nítida influência dos DH, contribuíram preponderantemente para o desenvolvimento do direito consuetudinário, por meio de jurisprudências e desenvolvimento de doutrinas.

Objetivou-se, dessa maneira, durante a narrativa, prevalentemente, responder aos seguintes questionamentos: “Se há conflito entre o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e quais relações entre esses dois segmentos do Direito Internacional podem ser identificadas no caso estudado?”

Depreende-se, então, não ter havido conflito entre o DIH e o DIDH, mas, sim, a preponderância da tese complementarista, na qual o DIH foi aplicado em situações especiais e DIDH de forma geral, com aderência técnica e harmoniosa. Essa conclusão advém, a propósito, da análise de julgamentos dos réus Rutaganda, Niyitegeka, Nahimana, Barayagwiza e Ngeze; e, ainda, de jurisprudências e da análise do estatuto do TPIR.

Destaque-se, por fim, a esse respeito, a complementaridade entre o DIH e o DIDH, devidamente consolidada na relação entre esses dois segmentos do DIP, perfazendo-se, dessa maneira, na forma mais difundida e presente em jurisprudências, doutrinas e, por isso, internalizada, compartilhada e implementada na comunidade internacional. Espera-se, então, que as considerações apresentadas neste estudo possam contribuir para melhor compreensão do relacionamento entre o DIH e DIDH, bem como para auxiliar na análise de conflitos futuros semelhantes.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELHA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

AFRICAN RIGHTS. **Contact**. Rwanda, c2021. Disponível em: <https://www.africanrights.org/contact/>. Acesso em: 14 jul. 2021.

ALDRICH, George. Individuals as subjects of international humanitarian law. *In*: MAKARCZYK, Jerzy (ed.). **Theory of international law at the threshold of the 21st century**: essays in honour of Krzysztof Skubiszewski. Boston: Kluwer Law International, c1996. p. 851-858.

ARANGIO-RUIZ, Gaetano. **The United Nations declaration on friendly relations and the system of the sources of international law**: with an appendix on the concept of international law and the theory of international organisation. Netherlands: Sijthoff & Noordhoff, 1979. *E-book* (204 p.). Disponível em: http://www.gaetanoarangioruiz.it/wp-content/uploads/2017/04/The_Concept_of_International_Law_and_the.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008

BORGES, Leonardo Estrela. **O direito humanitário internacional**: a proteção do indivíduo em tempo de guerra. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 164p.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a carga das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 17.097, 5 nov. 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-19841-22-outubro-1945-470723-norma-pe.html>. Acesso em: 14 jul.2021.

BRASIL. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 7.785, 9 mai. 1952. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 26 set. 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4388-25-setembro-2002-465778-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. Promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vítimas de defesa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 21.453, 09 set. 1957. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-42121-21-agosto-1957-457253-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. pacto internacional sobre direitos civis e políticos. promulgação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8716, 7 jul. 1992a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-592-6-julho-1992-449004-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15.592, 9 nov. 1992b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-norma-pe.html>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a convenção de Viena sobre o direito dos tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 dez. 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-7030-14-dezembro-2009-597745-publicacaooriginal-120532-pe.html>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8.582, 28 set. 1993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1993/decreto-849-25-junho-1993-449220-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Estado-Maior da Armada. **EMA 135**: manual de direito internacional aplicado às operações navais. 2. rev. Brasília, DF: EMA, 2017.

BROUWER, Anne-Marie de; SMEULERS, Alette. **The Elgar companion to the International Criminal Tribunal for Rwanda**. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2016. *E-book* (511 p.).

BROWN, Sara E. **Gender and the genocide in Rwanda**: women as rescuers and perpetrators. London: Routledge: Taylor & Francis Group, 2018. *E-book*. (Routledge Studies in Gender and Security).

CAMPOS, R. B. O genocídio e a sua punição pelos tribunais internacionais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 45, n. 178, p. 91-103, abr./jun. 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p91.pdf. Acesso em: 02 jul. 2021.

CAPARROZ, R. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais (29-10-2010 – Programa)**. Genebra: CICV, 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>. Acesso em: 14 jul. 2021.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Base de dados do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário. **Armas nucleares** = Nuclear weapons. Genebra: CICV, 2020a. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/por/docs/v1_rul_nuwe. Acesso em: 14 jul. 2021.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Base de dados do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário. **Norma 1**: o princípio da distinção entre civis e combatentes. Genebra: CICV, 2020b. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/por/docs/v1_rul_rule1. Acesso em: 14 jul. 2021.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Como o Direito Internacional Humanitário define “conflitos armados”?** Genebra, 17 mar. 2008. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/article/other/armed-conflict-article-170308.htm>. Acesso em: 14 jul. 2021.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito Internacional Humanitário (DIH)**: respostas às suas perguntas. Genebra: CICV, 2015. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/direito-internacional-humanitario-dih-respostas-suas-perguntas>. Acesso em: 02 jul. 2021.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos**: analogias e diferenças. Genebra, 23 abr. 2004a. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5ybllf.htm>. Acesso em: 14 jul. 2021.

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Genocide, a "serious crime":** the 1948 Convention. Genebra, 29 mar. 2004b. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/misc/5xfp5a.htm>. Acesso em: 14 jul. 2021.

CRUVELLIER, T. **Court of remorse:** inside the International Criminal Tribunal of Rwanda. Madison, WI: University of Wisconsin Press, 2010. *E-book*. 189 p.

DALLAIRE, Roméo. **Shake hands with the devil:** the failure of humanity in Rwanda. London: Arrow Books, 2004. *E-book*.

DESTEXHE, A. **Rwanda and genocide in the twentieth century.** London: Pluto Press. 1995.

DEYRA, M. **Direito internacional humanitário.** Lisboa: Procuradoria-Geral da República, 2001. *E-book*. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/dih_michel_deyra.pdf. Acesso em: 02 jul. 2021.

FELLMETH, L. Aaron X.; HORWITZ, Maurice. **Guide to latin in international law.** New York: Oxford University Press, 2011. *E-book*.

FLECK, Dieter (ed.). **The handbook of international humanitarian law.** 2nd ed. London: Oxford University Press, 2008.

GOUREVITCH, Philip. **We wish to inform you that tomorrow we will be killed with our families:** stories from Rwanda. USA: Farrar, Straus and Giroux, 1998. 356 p.

GREENWOOD, C. Historical developments and legal basins. *In:* FLECK, D. (ed.). **The handbook of international humanitarian Law.** 2nd. ed. Oxford; New York: Oxford University Press, 2008. p. 101-150.

HINTJENS, H. M. Explaining the 1994 genocide in Rwanda. **The Journal of Modern African Studies**, United Kingdom, v. 37, n. 2, p. 241-286, 1999. Disponível em: <https://repub.eur.nl/pub/21553>. Acesso em: 18 jul. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Genocide, war crimes, and crimes against humanity:** topical digests of the case law of the International Criminal Tribunal for Rwanda and the International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia. New York: Human Rights Watch, 2004. Disponível em: <https://www.hrw.org/reports/2004/ij/digest.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.

INTERNATIONAL Military Tribunal for the Far East. *In*: UNITED STATES. Department of State; BEVANS, Charles I. (org.). **Treaties and other international agreements of the United States of America, 1776-1949**. [Washington, Dept. of State; for sale by the Supt. of Docs., U.S. Govt. Print. Off., 1976]. v. 4, p. 20-32. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf. Acesso em: 17 jul. 2021.

KAGAN, Sophia. The "Media case" before the Rwanda Tribunal: the Nahimana et al. appeal judgement. **The Hague Justice Portal**. Netherlands, 24 abr. 2008. Disponível em: <http://www.haguejusticeportal.net/index.php?id=9166>. Acesso em: 19 jul. 2021.

KELLEY, Chris. **Rwanda: 25 years later: a primer on the 1994 Rwandan genocide and what's happened since then**. [S. l.]: Amazon, 2019. *E-book*.

LEMKIN, R. **Axis rule in occupied Europe: laws of occupation – analysis of government – proposals of redress**. Washington, DC: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

LIPPOLD, M. Between humanization and humanitarianization? Detention in armed conflicts and the European Convention on Human Rights. **Heidelberg Journal of International Law, Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht (ZaöRV)**, [s. l.], v. 76, p. 53-95, 2016. Disponível em: https://www.zaoerv.de/76_2016/76_2016_1_a_53_96.pdf. Acesso em: 19 jul. 2021.

MARTIN, Francisco Forrest *et al.* **International human rights and humanitarian law: treaties, cases and analysis**. New York: Cambridge University Press, 2006. *E-book* (990 p.).

MEDINA, Jesús Sordo. **El genocidio de Ruanda: para que los vivos no olvidemos a los muertos**. South Carolina, US: Createspace Independent Publishing, 2014. *E-book*.

MELVERN, Linda. **Un pueblo traicionado: el papel de Occidente en el genocidio de Ruanda**. Barcelona: Intermón Oxfam, 2000 *apud* MEDINA, Jesús Sordo. **El genocidio de Ruanda: para que los vivos no olvidemos a los muertos**. South Carolina, US: Createspace Independent Publishing, 2014. *E-book*.

MENEZES, Wagner. **Tribunais internacionais: jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

MERON, Theodor. The humanization of humanitarian law. **The American Journal of International Law**, New York, v. 94, n. 2, p. 239-278, Apr. 2000. Disponível em: www.jstor.org/stable/2555292. Acesso em: 19 jul. 2021.

NACIONES UNIDAS. Corte Internacional de Justicia. **Actividades armadas en el territorio del Congo (República Democrática del Congo contra Uganda)**: sentencia del 19 de diciembre de 2005. [Haya]: CIJ, 2005 *apud* SALMÓN, Elizabeth. **Introducción al derecho internacional humanitario**. 4. ed. Perú: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2016. 192 p. Disponível em: https://idehpucp.pucp.edu.pe/lista_publicaciones/introduccion-al-derecho-internacional-humanitario-2/. Acesso em: 02 jul. 2021.

O'HALLORAN, Kevin. AUSTRALIA. Dept. of Defence. Army History Unit. **Rwanda: UNAMIR 1994/1995**. Newport, N.S.W.: Big Sky Publishing, 2012. *E-book*. (Australian Military History Series, 1).

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção europeia de direitos humanos**. Roma: OEA, 4 nov. 1950. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 17 jul. 2021.

PINTO, José Carlos. **UE 3.0 – Direito Internacional Humanitário**. [Rio de Janeiro: EGN, 2021a]. Apresentação em PowerPoint. 186 slides.

PINTO, José Carlos. **UE 3.0 – Direito Internacional Humanitário**. [Rio de Janeiro: EGN, 2021b]. Notas de aula.

PROVOST, René. **International human rights and humanitarian law**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2004. *E-book* (418 p.).

RAPOSO, B. R. Voluntarismo ou objetivismo?: nota sobre o fundamento jurídico do direito internacional público. **Direito Internacional** (blog), 27 mar. 2009. Disponível em: <https://dipuema.blogspot.com/2009/03/voluntarismo-e-objetivismo.html>. Acesso em: 14 jul. 2021.

RORIZ, João Henrique Ribeiro; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. (org.). **O direito internacional em movimento**: jurisprudência internacional comentada: Corte Internacional de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: IBDC, 2016. *E-book* (305 p.). Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2016/10/O-Direito-Internacional-em-Movimento-E-book.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social**: ou, principes du droit politique. Grenoble: PhiloSophie, 2018. *E-book*. Original publicado em 1762. Disponível em: http://www.ac-grenoble.fr/PhiloSophie/wp-content/uploads/ebooks/rousseau_contrat_social.pdf. Acesso em: 08 jul. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social**: ou, principes du droit politique. Amsterdam: Chez M. M. Rey, 1762 *apud* GREENWOOD, C. Historical developments, and legal basins. In: FLECK, D. (ed.). **The handbook of international humanitarian Law**. 2nd. ed. Oxford; New York: Oxford University Press, 2008. p. 101-150.

SALMÓN, Elizabeth. **Introducción al derecho internacional humanitário**. 4. ed. Perú: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2016. 192 p. Disponível em: https://idehpucp.pucp.edu.pe/lista_publicaciones/introduccion-al-derecho-internacional-humanitario-2/. Acesso em: 02 jul. 2021.

SASSÒLI, M.; BOUVIER, A. A.; QUINTIN, A. **How does law protect in war?**: cases, documents and teaching materials on contemporary practice in international humanitarian law. 3rd ed. Geneve: International Committee of the Red Cross, 2011. v. 1. *E-book*. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/how-does-law-protect-war-0#>. Acesso em: 02 jul. 2021.

SCHABAS, William A. **The UN International Criminal Tribunals**: the former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone. New York: Cambridge University Press, 2006. *E-book* (711 p.). Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/un-international-criminal-tribunals/610335DF35E3C6E70D7B149A8325CEE6>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SCHLÜTTER, Birgit. **Developments in customary international law**: theory and the practice of the International Court of Justice and the international ad hoc criminal tribunals for Rwanda and Yugoslavia. Leiden; Boston, Mass.: Martinus Nijhoff Publishers, 2010. *E-book*. (Developments in international law, v. 62).

SCHUTTER, Olivier de. **International human rights law**: cases, materials, commentary. New York: Cambridge University Press, 2010. *E-book* (967 p.).

SHELTON, Dinah (ed.). **The Oxford handbook of international human rights law**. Oxford, RU: Oxford University Press, 2013. *E-book* (99 p.).

SORTO, Fredys Orlando. A corte internacional de justiça e o caso Estados Unidos – Nicarágua. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 32, n. 127, p. 233-239, jul./set. 1995. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176366>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SWINARSKI, Christophe. O direito internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, CE, n. 4, p. 33-48, dez. 2003. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/5>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SWINARSKI, Christophe. **Principales nociones e institutos del derecho internacional humanitario como sistema internacional de protección de la persona humana**. San José, CR: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1990. 102 p. (Serie Educación y Derechos Humanos). Disponível em:

<http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/principales-nociones-e-institutos-del-derecho-internacional-humanitario.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **El derecho internacional de los derechos humanos en el siglo XXI**. Santiago, Chile: Jurídica de Chile, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2. ed. rev. atual. Brasília, DF: FUNAG, 2017. (Direito internacional). Disponível em: http://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-228-principios_do_direito_internacional_contemporaneo. Acesso em: 05 jul. 2021.

UNITED NATIONS. Dag Hammarskjöld Library. **What are travaux préparatoires and how can I find them?** New York, 14 May 2018. Disponível em: <https://ask.un.org/faq/14541>. Acesso em: 18 jul. 2021.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. Division for Social Policy and Development. **Frequently asked questions regarding the convention on the rights of persons with disabilities**. New York, 2007a. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/convinfofaq.htm>. Acesso em: 19 jul. 2021.

UNITED NATIONS. **Final act of the International Conference on Human Rights**: Teheran, 22 April to 13 May 1968. New York, 1968. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/fatchr/Final_Act_of_TehranConf.pdf. Acesso em: 02 jul. 2021.

UNITED NATIONS. International Criminal Tribunal for Rwanda. Appeals Chamber. **Eliezer Niyitegeka (appellant) v. the prosecutor (respondent)**: case n° ICTR-96-14-A: judgement: 9 July 2004. Arusha: ICTR, 2004. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-14/appeals-chamber-judgements/en/040709.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

UNITED NATIONS. International Criminal Tribunal for Rwanda. Appeals Chamber. **Georges Anderson Nderubumwe Rutaganda v. the prosecutor**: case n° ICTR-96-3-A: judgement: 26 May 2003. Arusha: ICTR, 2003a. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-3/appeals-chamber-judgements/en/030526.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

UNITED NATIONS. International Criminal Tribunal for Rwanda. Chamber I. **The prosecutor versus Jean-Paul Akayesu**: case n° ICTR-96-4-T: judgement: 2 September 1998.

Arusha: ICTR, 1998. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

UNITED NATIONS. International Criminal Tribunal for Rwanda. Statute of the International Tribunal for Rwanda. *In*: UNITED NATIONS. International Criminal Tribunal for Rwanda. **Basic documents**: statute. Arusha: ICTR 2007b. p. 43-66. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/ictr_EF.pdf. Acesso em: 19 jul. 2021.

UNITED NATIONS. International Criminal Tribunal for Rwanda. Trial Chamber I. **The prosecutor v. Eliezer Niyitegeka**: case n° ICTR-96-14-T: judgement and sentence: 16 May 2003. Arusha: ICTR, 2003b. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-14/trial-judgements/en/030516.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

UNITED NATIONS. International Criminal Tribunal for Rwanda. Trial Chamber I. **The prosecutor versus Georges Anderson Nderubumwe Rutaganda**: case n° ICTR-96-3-T: judgement and sentence: 6 December 1999. Arusha: ICTR, 1999 *apud* HUMAN RIGHTS WATCH. **Genocide, war crimes, and crimes against humanity**: topical digests of the case law of the International Criminal Tribunal for Rwanda and the International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia. New York: Human Rights Watch, 2004. Disponível em: <https://www.hrw.org/reports/2004/ij/digest.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.

UNITED NATIONS. International Criminal Tribunal for Rwanda. Trial Chamber I. **The prosecutor v. Alfred Musema**: case n° ICTR-96-13-A: judgement and sentence: 27 January 2000. Arusha: ICTR, 2000. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-13/trial-judgements/en/000127.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

UNITED NATIONS. International Criminal Tribunal for Rwanda. Trial Chamber I. **The prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze**: case n° ICTR-99-52-T: judgement and sentence: 03 December 2003. Arusha: ICTR, 2003c. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-99-52/trial-judgements/en/031203.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

UNITED NATIONS. International Residual Mechanism for Criminal Tribunals. **NIYITEGEKA, Eliézer (ICTR-96-14)**. Arusha, [2018?]. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/en/cases/ictr-96-14>. Acesso em: 19 jul. 2021.

UNITED NATIONS. International Residual Mechanism for Criminal Tribunals. **RUTAGANDA, Georges (ICTR-96-3)**. Arusha, [2003?]a. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/en/cases/ictr-96-3>. Acesso em: 19 jul. 2021.

UNITED NATIONS. International Residual Mechanism for Criminal Tribunals. **The ICTR in brief**. Arusha, [2015?]. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/en/tribunal>. Acesso em 19 jul.

2021.

UNITED NATIONS. International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of Former Yugoslavia since 1991. Trial Chamber. **Prosecutor v.s. Dusko Tadić “Dule”**: case nº I-94-1-T: opinion and judgement: 7 May 1997. Netherlands: Security Council, 1997. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/tadic/tjug/en/tad-ts70507JT2-e.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

UNITED NATIONS. Office for the Coordination of Humanitarian Affairs. **Princípios orientadores relativos aos deslocados internos**. [New York]: OCHA, [1998]. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

UNITED NATIONS. Peacekeeping. **Rwanda – Unamir**: background. [*S. l.*, 200-?]. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/mission/past/unamirS.htm>. Acesso em: 19 jul. 2021.

UNITED NATIONS. Peacekeeping. **Uganda-Rwanda – UNOMUR**: background. [*S. l.*, 2003?]b. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/past/unomurbackgr.html>. Acesso em: 19 jul. 2021.

UNITED NATIONS. **Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia**: 2003-2007. New York, 2010. Disponível em: https://legal.un.org/icjsummaries/documents/spanish/st_leg_serfl_add3.pdf. Acesso em: 18 jul. 2021.

UNITED STATES. National Archives. **The trial of the major war criminals**. USA: National Archives, 2016. Disponível em: <https://www.archives.gov/iwg/research-papers/trial-of-war-criminals-before-int.html>. Acesso em: 19 jul. 2021.

VELASCO, Liziane Bairy. O tribunal ad hoc para Ruanda. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, 01 fev. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-133/o-tribunal-ad-hoc-para-ruanda/?nowprocket=1>. Acesso em: 15 jul. 2021.

WILLARD, Emily. Rwanda: the failure of the Arusha peace accords: international community's lack of support for military demobilization and Rwandans' inability to implement accords led to genocide in 1994. **National Security Archive Electronic Briefing Book**, Washington, DC, n. 469, 21 May 2014. Disponível em: <https://nsarchive2.gwu.edu/NSAEBB/NSAEBB469/>. Acesso em: 14 jul. 2021.
WRONG, Michela. Rwanda's Khashoggi: who killed the exiled spy chief? **The Guardian**,

London, 15 Jan. 2019. Disponível em:
<https://www.theguardian.com/news/2019/jan/15/rwanda-who-killed-patrick-karegeya-exiled-spy-chief>. Acesso em: 14 jul. 2021.

YALE UNIVERSITY. Genocide Studies Program. **Indications of genocide in the Bisesero Hills**. New Haven, CT, c2021. Disponível em: <https://gsp.yale.edu/case-studies/yugoslavia-former/maps-satellite-images/indications-genocide-bisesero-hills>. Acesso em 14 jul. 2021.